

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Franciele Azambuja Piassa

COMPATIBILIDADE DA AÇÃO REGRESSIVA  
ACIDENTÁRIA COM OS FUNDAMENTOS DO  
PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Passo Fundo

2013

Franciele Azambuja Piassa

COMPATIBILIDADE DA AÇÃO REGRESSIVA  
ACIDENTÁRIA COM OS FUNDAMENTOS DO  
PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do Professor Me. Eloi Cesar Daneli Filho.

Passo Fundo

2013

Aos meus pais, Valmor Antonio Piassa e Iara Terezinha Ferreira Azambuja, por seu apoio incondicional nessa importante conquista. Ao meu filho Miguel Eduardo Piassa de Almeida, por ser a razão de todo meu empenho e perseverança em lutar e vencer a saudade e a distância.

## RESUMO

A presente pesquisa destina-se a estudar a ação regressiva acidentária do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) especialmente no que tange a compatibilidade desse instituto processual com os fundamentos do princípio da solidariedade social, indagando se é compatível o direito de regresso buscado pelo INSS por meio da ação regressiva acidentária com os fundamentos do princípio da solidariedade social. De certo, o princípio da solidariedade social rege as regras de Seguridade Social, contudo, quando houver prejuízos à Previdência decorrentes de conduta ilícita do empregador, esse prejuízo deve ser reparado. Assim, objetiva-se investigar os aspectos justificadores e controversos da ação regressiva acidentária e sua compatibilidade com os fundamentos do princípio da solidariedade social no caso de acidentes do trabalho. No desenrolar da pesquisa aborda-se a evolução da proteção acidentária do trabalhador na legislação brasileira; o conceito de acidente do trabalho; os benefícios previdenciários acidentários; o conceito de princípio; algumas considerações sobre a solidariedade e da solidariedade como princípio; os aspectos justificadores e controvertidos da ação regressiva acidentária; bem como a compatibilidade da ação regressiva acidentária com os fundamentos do princípio da solidariedade social. Ademais, a pesquisa adota o método dedutivo, servindo-se da pesquisa de cunho bibliográfico, a qual é permeada por pesquisas em doutrinas, jurisprudências, códigos, legislações, meios eletrônicos, periódicos, obras técnicas e teóricas. Por fim, tem-se que o instituto da ação regressiva só será compatível com o princípio da solidariedade quando o empregador incorrer em conduta ilícita quanto ao acidente do trabalho.

Palavras-chave: Acidente do trabalho. Ação Regressiva. Benefícios Acidentários. Previdência Social. Princípio. Solidariedade.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAT:	Comunicação de Acidente do Trabalho
CC:	Código Civil
CF:	Constituição Federal
CGCOB:	Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Crédito
CLT:	Consolidação das Leis do Trabalho
DJE:	Diário de Justiça Eletrônico
FAP:	Fator Acidentário de Prevenção
FGTS:	Fundo de Garantia de Tempo de Serviço
FUNRURAL:	Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural
INSS:	Instituto Nacional do Seguro Social
LPBPS:	Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social
MTE:	Ministério do Trabalho e Emprego
NR:	Norma Regulamentadora
NTEP:	Nexo Técnico Epidemiológico
PGF:	Procuradoria-Geral Federal
RPS:	Regulamento da Previdência Social
SAT:	Seguro de Acidentes do Trabalho
STF:	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 O ACIDENTE DO TRABALHO E OS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS</b> .....	9
1.1 Evolução histórica da proteção acidentária do trabalhador na legislação brasileira.....	9
1.2 Conceito de acidente do trabalho e suas equiparações.....	12
1.3 Benefícios previdenciários acidentários.....	15
<b>2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> ..	22
2.1 Conceito e evolução jurídica do princípio.....	22
2.2 Considerações sobre a solidariedade.....	26
2.3 Da solidariedade como princípio.....	30
<b>3 AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL</b> .....	35
3.1 Aspectos justificadores e caracterizadores da ação regressiva acidentária.....	35
3.2 Aspectos controvertidos da ação regressiva acidentária.....	43
3.3 Compatibilidade da ação regressiva acidentária com os fundamentos do princípio da solidariedade social.....	48
<b>CONCLUSÃO</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	57

## INTRODUÇÃO

Com o avanço da industrialização produzido pela Revolução Industrial, a partir do século XVIII, houve uma grande transformação na forma de prestação do trabalho. Nesse cenário industrializado, o homem tem um valor inferior perante o capital. Essa modernização tornou o trabalho mais complexo, gerando muitos acidentes graves, resultando na mutilação e até morte de muitos trabalhadores. Nessa situação, não havia garantias ao trabalhador acidentado, ocasionando muitas revoltas da população e da classe proletariada. Essas revoltas reivindicavam melhores condições de trabalho e proteção à saúde e segurança do trabalhador, o que gerou um grande avanço e evolução das normas trabalhistas e previdenciárias para o trabalhador acidentado.

A Constituição Federal de 1988 trouxe como fundamento da Seguridade Social o princípio da solidariedade social, de forma que toda sociedade deve contribuir para o custeio dos riscos sociais a que os trabalhadores estão expostos na prestação do labor. Contudo, grande número dos acidentes que acometem os trabalhadores pode ser atribuído por culpa do empregador em razão do descumprimento ou falta de fiscalização das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, gerando altos gastos para a Previdência Social com o pagamento de benefícios acidentários.

Desse modo, o foco do presente trabalho é estudar a ação regressiva acidentária do INSS, prevista no artigo 120 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, especialmente no que tange a sua compatibilidade com o princípio da solidariedade social, premissa básica das regras da Seguridade Social, referentes à Previdência Social.

Dessa forma, define-se como problemática o questionamento de que se é compatível o direito de regresso buscado pelo INSS por meio da ação regressiva acidentária com os fundamentos do princípio da solidariedade social. De certo, o princípio da solidariedade social rege as regras de Seguridade Social, prevendo que toda sociedade deve contribuir com o custeio da cobertura dos infortúnios a que estão expostos os seus membros, através do recolhimento das contribuições sociais. Contudo, quando houver prejuízos à Previdência decorrentes de conduta ilícita do empregador, esse prejuízo deve ser reparado por meio da ação regressiva acidentária.

Assim, para o estudo da questão apresentada, assenta-se como objetivo geral investigar os aspectos justificadores e controversos da ação regressiva acidentária e sua

compatibilidade com os fundamentos do princípio da solidariedade social no caso de acidente do trabalho. Para tanto, pretende-se examinar o instituto da ação regressiva acidentária, seus aspectos justificadores, seus fundamentos, seus objetivos e os aspectos controversos que circundam esse instituto processual, além de sua utilização como instrumento de punição e recuperação dos gastos gerados por condutas ilícitas do empregador na ocorrência dos acidentes do trabalho, para ao final, comparar esse instituto com os fundamentos do princípio da solidariedade.

Logo, elencam-se os objetivos específicos de pesquisar a proteção acidentária no direito brasileiro; caracterizar o acidente do trabalho e suas modalidades; identificar os benefícios previdenciários concedidos em razão do infortúnio laboral; expor as teorias existentes sobre a solidariedade; contextualizar a solidariedade como princípio na ordem jurídica pátria; examinar a ação regressiva acidentária proposta pelo INSS em face do empregador, seus fundamentos, comparando seus aspectos controversos; como também, analisar a ação regressiva acidentária em conformidade com os fundamentos do princípio da solidariedade social.

O método de abordagem a ser utilizado para nortear o trabalho será o dedutivo, pois parte de uma visão geral do assunto, utilizando enunciados ou premissas para chegar a uma conclusão necessária, em virtude da correta aplicação de regras lógicas, chegando a uma visão particular, singular do assunto. Através de uma universalidade de possibilidades, serão analisadas suas peculiaridades para chegar a uma dedução lógica baseada nas possibilidades apresentadas, encontrando a hipótese que mais se enquadra na solução do problema.

Serão analisadas as questões gerais controversas sobre o tema proposto, partindo da análise das teses sobre a constitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91 – Plano de Benefícios da Previdência Social, ainda, os fundamentos, objetivos e funções da ação regressiva acidentária e os preceitos do princípio da solidariedade, partindo da premissa de que os riscos sociais a que os trabalhadores estão expostos devem ser cobertos pela Previdência Social e custeados pela sociedade, abordando mais questões até poder chegar a uma conclusão lógica dos fatos e fundamentos apresentados.

Ademais, objetivando o desenvolvimento adequado do trabalho, as atividades são baseadas exclusivamente no método de procedimento por meio de pesquisa bibliográfica, com a revisão de literaturas consultadas em doutrinas, jurisprudências, códigos, legislações, *sites* como o do Supremo Tribunal Federal e da Previdência Social, além de periódicos de direito previdenciário, obras técnicas e teóricas que abordem o tema estudado.

De forma introdutória, no primeiro capítulo, o tema passa a ser situado com a evolução legislativa brasileira da proteção acidentária do trabalhador, buscando a delimitação conceitual de acidente do trabalho e suas equiparações, como também os benefícios acidentários concedidos pela Previdência Social ao trabalhador acometido desse infortúnio.

No segundo capítulo, apresentam-se algumas teorias existentes sobre princípios e sua relação com as regras, bem como, a origem da ideia de solidariedade e sua evolução na sociedade até ser elevada ao grau de princípio e sua posição atual no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no terceiro capítulo aborda-se a ação regressiva acidentária, com seus fundamentos legais, seus objetivos e as finalidades perseguidas pelo INSS. Também, comparam-se as teses controvertidas acerca da possibilidade de utilização desse instituto, para então, adentrar na compatibilidade da ação regressiva acidentária com os fundamentos do princípio da solidariedade.

O interesse pessoal pelo tema se dá por buscar uma análise em relação à segurança jurídica de questões referentes a contribuições obrigatórias e suas devidas coberturas, limites da responsabilidade do empregador e do INSS, direitos do trabalhador, segurança no trabalho e saúde do trabalhador, constitucionalidade da norma do artigo 120 da Lei 8.213/91, temas os quais de relevante importância no ordenamento jurídico atual, pois vinculados diretamente com direitos e garantias individuais contidos na Constituição Federal, sendo importante a realização de uma pesquisa, uma comparação, com vistas a permitir um melhor entendimento sobre o tema abordado.

O tema deve ser objeto de estudo em razão de seus aspectos controvertidos terem influência tanto em acontecimentos da vida dos trabalhadores, como na atividade econômica dos empregadores – seus direitos e deveres para com o Estado e com seus empregados – e nas indenizações e benefícios devidos pelo INSS aos seus segurados, bem como deve ser observado se a ação regressiva é compatível com os preceitos do princípio da solidariedade social.

Todavia, há que se informar que o presente estudo não apresenta intenção de esgotar o tema, o que seria por deveras impossível, o que se busca é contribuir com novas teorias que possam vir a ser necessárias ou eficazes para o entendimento do assunto proposto.

## **1 O ACIDENTE DO TRABALHO E OS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS**

A sociedade contemporânea passou por diversas transformações ao longo do tempo. Uma delas, e talvez a mais importante, foi a transformação do modo de produção feudal para o capitalista, em que o meio de produção passou de manufaturado para industrial. Com a Revolução Industrial e as decorrentes transformações nas condições de trabalho, surgiram muitos movimentos sociais reivindicando direitos de proteção ao trabalho e à saúde do trabalhador, o que gerou grande avanço nas normas trabalhistas e previdenciárias em relação ao trabalhador acidentado.

Para tratar sobre o amparo ao trabalhador acidentado, há que se entender a origem e evolução do assunto no tempo, limitando-se ao estudo da legislação brasileira.

Para tanto, estuda-se a parte histórica do abrigo normativo do acidente do trabalho no direito pátrio, o seu desenvolvimento e os seus conceitos, bem como as garantias e direitos previdenciários a que estão cobertos os trabalhadores em caso de sofrer tal infortúnio.

### **1.1 Evolução histórica da proteção acidentária do trabalhador na legislação brasileira**

Os infortúnios decorrentes do exercício de qualquer ocupação acometem os seres humanos desde tempos mais remotos, de modo que todo aquele que executa alguma atividade está propenso a sofrer algum tipo de acidente em virtude do risco inerente a qualquer atividade realizada.

A atividade laboral do homem, com o passar do tempo, foi se tornando cada vez mais complexa, de acordo com a crescente modernização dos meios empregados no labor, o que tornou os acidentes do trabalho eventos cada vez mais corriqueiros e mutiladores. As normas jurídicas de proteção ao trabalhador acidentado foram emergindo conforme as manifestações reivindicatórias da sociedade foram se intensificando.

A Revolução Industrial,<sup>1</sup> ocorrida no século XVIII, trouxe consigo o desenvolvimento

---

<sup>1</sup> A evolução gerada pela Revolução Industrial causou um grande aumento dos riscos da atividade. Os servos e os escravos foram substituídos por operários que em sua maioria eram trabalhadores rurais e não recebiam treinamento adequado, submetendo-se a jornadas diárias exaustivas, em péssimas condições, o que contribuiu para um aumento expressivo no

tecnológico, gerando novos processos industriais, substituindo o serviço manual pelo uso de máquinas, tornando o trabalho mais complexo. Contudo, foi no século XIX que, com a intensificação dos conflitos reivindicatórios sociais, a classe capitalista cedeu, surgindo então, as primeiras normas de proteção acidentária aos trabalhadores.<sup>2</sup>

No Brasil, o primeiro diploma legal a prever uma proteção ao trabalhador acidentado foi o Código Comercial Brasileiro, promulgado pelo imperador Dom Pedro II em 1850, estabelecia a manutenção dos salários para o trabalhador acidentado pelo período de até três meses.<sup>3</sup>

O Decreto nº 3.724 de 1919<sup>4</sup> regulava as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Aplicava-se aos operários em serviços de construção e manutenção, transporte de cargas e descargas e aos industriários e trabalhos agrícolas com motores. Previa pagamento de indenização ou diária ao acidentado ou seus herdeiros, de forma única e tarifada. Incorporou a teoria do risco profissional<sup>5</sup> definindo causas externas, involuntárias, súbitas e violentas como produtoras de acidentes do trabalho.

Através do Decreto nº 24.637 de 1934<sup>6</sup> foi incluída a doença profissional como acidente do trabalho, estendendo sua cobertura acidentária para trabalhadores comerciários, agrícolas, pecuários, domésticos e seus dependentes, limitando em razão do vencimento, atividade e grau de parentesco. Instituiu o acidente *in itinere*<sup>7</sup> quando o meio de locomoção fosse fornecido pelo empregador.

Após, com o Decreto-Lei nº 7.036 de 1944<sup>8</sup> ampliou-se a cobertura aos acidentes

---

número de acidentes, com mutilações e mortes. Surgiram revoltas, rebeliões e greves, a classe proletária reivindicava melhores condições de trabalho, protestava a criação de normas acidentárias que protegessem a saúde, a integridade física e a vida dos trabalhadores. TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.385.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 387.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 388.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1919. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-republicacao-94358-pl.html>>. Acesso em: 03 nov. 2012.

<sup>5</sup> Pela teoria do risco profissional, o empregador, por explorar a atividade laborativa e auferir lucro com o trabalho do empregado deve arcar com os riscos decorrentes, respondendo, independentemente de culpa, no caso da ocorrência do sinistro. MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 398.

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 03 nov. 2012.

<sup>7</sup> Acidente *in itinere* é o evento danoso sofrido pelo empregado “no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.” Também é considerado como tal mesmo que o empregado interrompa o percurso para ir a farmácia, supermercado, passar em outro local, desde que a interrupção não desvincule a relação com o trabalho. Também é considerado o acidente de trajeto. MARTINS, *op. cit.*, p. 410. Grifo do autor.

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reformada Lei de Acidentes do Trabalho. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1944. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-)

ocorridos nos intervalos do trabalho. Passou a adotar a teoria da concausalidade, devendo haver uma relação de causa e efeito entre o fato ocorrido e o resultado obtido. O Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) passou a ser de responsabilidade exclusiva do empregador.<sup>9</sup>

Em 1967, através da Lei 5.316<sup>10</sup>, criou-se o auxílio-doença, auxílio-acidente, pecúlio, serviços de assistência médica e reabilitação profissional, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, excluindo da cobertura os empregados domésticos. Previu percentuais de 30% a 60% conforme o grau de incapacidade, substituindo o seguro pago de forma única. O seguro obrigatório voltou a ser de responsabilidade objetiva do Estado, mediante contribuição tripartida.<sup>11</sup>

Os trabalhadores rurais foram inseridos no quadro de beneficiários da Previdência Social através da Lei nº 6.195/74, atribuindo ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) o pagamento de prestações acidentárias, concedendo auxílio-doença no percentual de 75% do salário.<sup>12</sup>

Posteriormente, a Lei 6.367/76<sup>13</sup> revogou a Lei 5.316/67, considerando acidente do trabalho as doenças constantes em portaria expedida pela Previdência Social, ou as relacionadas com as condições do trabalho, exceto doenças degenerativas, própria de grupo etário ou as incapacitantes. O auxílio-acidente passou a ser vitalício e devido em 40% do salário de benefício. Ainda, criou um auxílio mensal de 20% para os acidentados sequelados que possuíssem maior dificuldade na realização do trabalho, cessando com sua aposentadoria.<sup>14</sup>

A Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (LPBPS) nº 8.213/91 definiu o conceito atual de acidente do trabalho. O auxílio-acidente foi dividido em 30%, 40% ou 60%, conforme a incapacidade, mantendo o caráter vitalício do benefício. Após, a Lei nº 9.052/95 fixou tal percentual em 50% do salário de benefício. Atualmente ele é devido apenas para os empregados urbanos ou rurais, trabalhadores avulsos e aos segurados especiais, independente

---

lei/1937-1946/del7036.htm>. Acesso em: 03 nov. 2012.

<sup>9</sup> MARTINS. **Direito da seguridade social**, p. 402.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/leis/1950-1969/L5316.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/1950-1969/L5316.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2012.

<sup>11</sup> TSUTIYA. **Curso de direito da seguridade social**, p. 388.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 388.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/leis/L6367.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L6367.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2012.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 389.

de período de carência.<sup>15</sup>

Em suma, várias foram as transformações pelas quais passaram as legislações brasileiras que tratavam dos direitos de proteção ao trabalhador acidentado, incluindo, retirando, criando, reduzindo e ampliando direitos e benefícios devidos aos trabalhadores brasileiros, sendo que, atualmente, a proteção ao trabalhador acidentado é uma garantia fundamental, prevista no texto Constitucional, no capítulo da Ordem Econômica e Social.

Para um melhor desenvolvimento do estudo, se faz necessária uma abordagem sobre o conceito de acidente do trabalho, seus enquadramentos e suas equiparações, tomando por base o conceito legal trazido pela Lei nº 8.213/91, o que será objeto do tópico a seguir.

## 1.2 Conceito de acidente do trabalho e suas equiparações

O acidente do trabalho, como visto, foi razão de muitos protestos e reivindicações ao longo do tempo pelos movimentos trabalhistas e da sociedade, emergindo as primeiras normas de proteção acidentária.

Tais normas, inicialmente, tratavam genericamente do assunto, não englobando qualquer doença, apenas casos de mutilações ou morte do trabalhador desde que no exercício de sua função, exigindo ainda, a comprovação de culpa do empregador para ensejar direito à indenização, limitando sua cobertura em determinadas categorias profissionais.

No presente, o conceito de acidente do trabalho é mais amplo, abrangendo ainda as doenças ocupacionais e situações, que ocorridas dentro ou fora do local do trabalho, serão a ele equiparadas, estendendo sua cobertura para mais segurados.

O conceito legal atual de acidente do trabalho está definido no artigo 19 da LPBPS, considerando como tal os acidentes ocorridos pelo exercício do trabalho dos segurados especiais ou a serviço da empresa, que provoquem lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 389.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2012.

Somam-se ao conceito genérico, as doenças ocupacionais do artigo 20 e casos diversos e variantes previstos no artigo 21, denominados como acidentes por equiparação, bem como casos em que há presunção legal, constantes no artigo 21-A da LPBPS.<sup>17</sup>

Para haver a caracterização do acidente do trabalho e ensejar direito a benefício acidentário é preciso haver um “nexo de causa e efeito”, uma ligação entre o trabalho realizado, o infortúnio que resulte a lesão e a consequente incapacidade laboral, temporária ou definitiva, total ou parcial, nexos sem o qual um não existiria sem o outro ter ocorrido.<sup>18</sup>

O acidente do trabalho pode ser caracterizado através de três modalidades: o acidente típico, a doença ocupacional, englobando esta as doenças do trabalho e as doenças profissionais, e o acidente do trabalho por equiparação.<sup>19</sup>

O “acidente-tipo”, também chamado de “causalidade direta”, “acidente típico” ou “macrotrauma” é o que está previsto no *caput* do artigo 19 da Lei nº 8.213/91. Deve conter um nexo entre a causa (trabalho-acidente) e a lesividade (lesão incapacitante), ou seja, é um evento único, súbito e imprevisto, que ocorrido, produz resultado imediato, causando dano à integridade física, psíquica ou alteração nas funções vitais a ponto de gerar no acidentado incapacidade para o trabalho ou levá-lo ao óbito.<sup>20</sup>

No momento do acontecimento deve o acidentado estar no exercício de suas funções laborais ou a serviço delas e não haver intenção em sofrer o acidente, pois, caso haja dolo do trabalhador, não estará caracterizada a causalidade indireta, porquanto ser o acidente-tipo um evento imprevisto, como já visto.<sup>21</sup>

As doenças ocupacionais são originadas pela execução do trabalho e são subdivididas em doenças do trabalho e doenças profissionais e, por previsão legal, devem estar relacionadas no Anexo II do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social (RPS), para ensejar prestação acidentária, ou, sendo comprovado que a doença foi desencadeada pelas condições especiais do trabalho a que estava submetido o segurado e que guarde relação direta com ele, deve a Previdência Social reconhecer como acidente do trabalho, exceção prevista no § 2º do artigo 20 da LPBPS.<sup>22</sup>

<sup>17</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. 2v. p. 179.

<sup>18</sup> MARTINS. **Direito da seguridade social**, p. 407.

<sup>19</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2006. p. 137.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 137.

<sup>21</sup> MARTINS, *loc. cit.*, p. 407.

<sup>22</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 8. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 450-451 *passim*.

A doença do trabalho<sup>23</sup> é a adquirida ou desencadeada pelas condições ambientais em que o trabalho é executado, mantendo relação direta com ele. A doença profissional<sup>24</sup> é a adquirida ou desencadeada no exercício da atividade laboral em si, insalubre, causada por agentes físicos, químicos ou biológicos próprios de determinada atividade ou profissão.<sup>25</sup>

Tendo por base apenas o texto legal, não há uma clara distinção entre a doença profissional e a do trabalho, que é diferenciada através da doutrina:

a doença profissional é a decorrente do trabalho, da profissão, da função, acompanhando o obreiro em outra empresa, durante a sua vida profissional; doença do trabalho é a resultante das condições do exercício, do ambiente e dos instrumentais laborais, sendo própria, sobretudo, daquela empresa e não necessariamente acompanhando o trabalhador.<sup>26</sup>

Diz-se que a doença profissional é subjetiva, pois se refere à pessoa do trabalhador, por outro lado, a doença do trabalho é objetiva por relacionar-se com a qualificação laboral do trabalhador.<sup>27</sup>

Logo, a doença ocupacional difere do acidente tipo, pois, ao passo que este é um evento súbito, com a causa e o resultado imediato, aquela é progressiva no tempo e seus resultados são mediatos.

Os eventos enquadrados como acidente do trabalho por equiparação estão previstos no artigo 21 da LPBPS, considerados como causalidade indireta, em razão de não ser acidente típico, mas casos outros em que o segurado sofra lesão relacionada ao seu trabalho, não importando se o fato ocorreu no exercício de sua função, no local do trabalho ou no horário do expediente, mas esteja relacionado ao trabalho.<sup>28</sup>

O inciso I do artigo 21 refere-se às concausas ou causas concorrentes, ou seja, fato ou circunstância anterior, simultânea ou posterior ao acidente que, embora não seja a causa única, somada a outra, contribuiu diretamente para a morte, para a lesão que necessite de atenção médica, ou para a redução da capacidade laboral do empregado, independentemente

<sup>23</sup> Também conhecidas como mesopatias, moléstias profissionais atípicas, doenças indiretamente profissionais, doenças das condições de trabalho, enfermidades profissionais indiretas. BRANDÃO, *op. cit.*, p. 187.

<sup>24</sup> Chamadas de ergopatias, tecnopatias, idiopatias, doenças profissionais típicas ou tecnopatias propriamente ditas. *Ibidem*, p. 183.

<sup>25</sup> BRANDÃO. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**, p. 181-187 *passim*.

<sup>26</sup> MARTINEZ. **Comentários à lei básica da previdência social**, p. 172.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 173.

<sup>28</sup> MARTINS, **Direito da seguridade social**, p. 409-410. *passim*.

do lapso temporal transcorrido entre um evento e o outro.<sup>29</sup>

Conforme o inciso IV, os fatos acontecidos fora do local e horário de trabalho que causem lesão ao trabalhador também serão considerados acidente do trabalho quando se enquadrarem nas hipóteses de suas alíneas. A situação mais controversa encontra-se na alínea “d”, casos de acidente de trajeto ou *in itinere*, que são considerados como acidente do trabalho, isso desde que não haja uma interrupção entre o percurso do local do trabalho para a residência ou vice e versa, a ponto de quebrar a relação com o trabalho, e ocasionar a ruptura do nexo causal.<sup>30</sup>

Por fim, o artigo 21-A traz casos em que haverá presunção legal de acidente do trabalho em havendo “Nexo Técnico Epidemiológico” (NTEP) entre a lesão ou doença do trabalhador e a atividade da empresa.<sup>31</sup>

Como visto, o conceito de acidente do trabalho, apesar de ter previsão legal, desdobra-se em várias outras situações que se equiparam a ele, considerando a relação de dependência existente entre um evento e outro, estará ou não caracterizado o acidente.

Torna-se fundamental a compreensão do conceito de acidente do trabalho em função dos benefícios a serem concedidos ao trabalhador, pois, em razão da natureza do risco coberto, será definido o tipo de prestação, se acidentária ou previdenciária (comum), importando em acúmulos ou não de prestações e outros direitos. O tema será abordado no tópico seguinte.

### **1.3 Benefícios previdenciários acidentários**

Os benefícios acidentários são concedidos pela Previdência Social em razão de acidente sofrido pelo segurado no trabalho ou em razão deste. Para tanto é necessário enquadrar o acidente numa das hipóteses previstas na Lei 8.213/91, as quais, dependendo da modalidade, o nexo causal será presumido ou deverá ser comprovado através de perícia médica a ser realizada pelo médico perito do INSS.

Caracterizado o nexo entre o trabalho e o evento, terá o trabalhador, direito à prestação

---

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 411.

<sup>30</sup> MARTINS. *Direito da seguridade social*, p. 410.

<sup>31</sup> BRASIL. *Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991*.

acidentária, conforme o infortúnio a ser coberto.

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 316 de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/06, na parte que trata sobre matéria acidentária, dispõe sobre a importância da caracterização do acidente do trabalho:

6. Atualmente, a caracterização de um benefício como acidentário decorre da emissão da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT por parte da empresa. Se a empresa comunica o acidente e este gera o afastamento do segurado por mais de 15 dias, o benefício concedido pela Previdência Social é tido como acidentário. Não sendo a CAT emitida, mas havendo a necessidade de afastamento do trabalho, normalmente o benefício é tido como previdenciário (ou comum). Tal classificação é crucial para o trabalhador, tendo em vista os correspondentes efeitos. Sendo o benefício caracterizado como acidentário, durante o afastamento do trabalho o segurado faz jus ao depósito do FGTS e goza de estabilidade de 12 meses após a cessação do auxílio-doença. Sendo o benefício caracterizado como comum, tais direitos não lhe são assegurados.<sup>32</sup>

Em suma, há diferença entre os benefícios por incapacidade (comum) e os acidentários, uma vez que os benefícios acidentários são devidos em razão de acidente do trabalho e os incapacitatórios decorrem de acidentes de qualquer natureza ou de doenças constantes em portaria interministerial, não sendo relacionado ao trabalho. Ademais, os benefícios acidentários não dependem de carência, e não são concedidos para todos os segurados, havendo exigência de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) pela empresa à Previdência Social, o que não é previsto para os benefícios incapacitatórios.<sup>33</sup>

As prestações acidentárias previstas na LPBPS concedidas ao segurado dividem-se em benefícios e serviços. Em forma de benefício prevê a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-acidente; e de serviço, a habilitação e reabilitação profissional.

As prestações relativas ao acidente do trabalho são concedidas aos segurados trabalhadores empregados, urbanos ou rurais – com exceção dos empregados domésticos<sup>34</sup> –,

<sup>32</sup> BRASIL. Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006. Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social. In CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Republicana Brasileira**. 2006. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=4B7C4D71C2E6444ACCA9717EBFE92086.node1?codteor=414866&filename=MPV+316/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4B7C4D71C2E6444ACCA9717EBFE92086.node1?codteor=414866&filename=MPV+316/2006)>. Acesso em: 26 abr. 2013. Ver CASTRO; LAZZARI, **Manual de direito previdenciário**, p.453.

<sup>33</sup> MARTINS, **Direito da seguridade social**, p. 412-416 *passim*.

<sup>34</sup> Com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 478/2010, conhecida como “PEC das Domésticas”, os trabalhadores domésticos passam a ser equiparados com os demais trabalhadores, adquirindo também direito a benefícios,

aos trabalhadores temporários, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, bem como aos seus dependentes.<sup>35</sup>

As prestações acidentárias não exigem período de carência para sua concessão e são calculadas com base no salário de benefício do segurado.<sup>36</sup> Os contribuintes com remuneração variável terão seu benefício calculado pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses de contribuição. Tais prestações têm seu piso no salário mínimo e limitam-se ao teto dos demais benefícios.<sup>37</sup>

Os segurados ou dependentes que tiverem recebido prestação acidentária durante o ano ou por, pelo menos 15 (quinze) dias, terão direito ao abono anual ou gratificação natalina, dito 13º (décimo terceiro) salário, a ser pago no mês de dezembro ou na data da extinção do benefício, nesse caso será devido de forma proporcional ao tempo de concessão do benefício.<sup>38</sup>

O segurado acidentado ou dependente inválido que receba qualquer das prestações acidentárias deverá realizar perícia médica a cada 2 (dois) anos,<sup>39</sup> submetendo-se a processo de reabilitação profissional, a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício<sup>40</sup>.

Tal imposição visa assegurar que o beneficiário ainda possua a necessidade que deu direito ao recebimento do benefício, bem como, possibilitar a recuperação da sua capacidade e o retorno às atividades laborais, no caso da reabilitação.

As regras sobre o auxílio-doença estão elencadas do artigo 59 ao artigo 63 da Lei nº 8.213/91, como também do artigo 71 ao artigo 80 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social.

O auxílio-doença é um benefício acidentário devido ao segurado que, em razão de acidente do trabalho, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho por mais de

---

como os acidentários, que não são concedidos pela LPBPS. Contudo, parte do novo texto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Novas regras para empregado doméstico entram em vigor. **Revista Veja**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/novas-regras-para-empregados-domesticos-entram-em-vigor>>. Acesso em: 17 mai. 2013.

<sup>35</sup> MARTINS, *op. cit.*, p. 415.

<sup>36</sup> Conforme dispõe o artigo 28. BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991**.

<sup>37</sup> MARTINS. **Direito da seguridade social**, p. 416.

<sup>38</sup> CASTRO; LAZZARI. **Manual de direito previdenciário**, p. 549.

<sup>39</sup> Conforme dispõe o artigo 46, parágrafo único e artigo 101. BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2013.

<sup>40</sup> CASTRO; LAZZARI. *op. cit.*, p.484.

quinze dias,<sup>41</sup> pago ao empregado, em regra, pelo INSS, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento até que recupere sua capacidade laboral ou que seja convertido em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de recuperação parcial.<sup>42</sup>

É pago na proporção de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, sendo que os primeiros quinze dias são pagos pelo empregador no valor integral do salário, com exceção do trabalhador avulso e do segurado especial que receberão do INSS desde o dia seguinte ao acidente.<sup>43</sup>

Caso o empregado seja afastado por incapacidade resultante de doença preexistente, terá direito a este benefício acidentário apenas se a incapacidade resultar da progressão ou do agravamento da doença ou lesão em decorrência das condições do trabalho.<sup>44</sup>

O segurado que exerce mais de uma atividade terá direito a receber o benefício em relação à que estiver incapacitado, sendo que no caso de incapacidade permanente para uma delas só poderá converter em aposentadoria por invalidez se a incapacidade abranger as demais. Estando incapacitado para todas as atividades, receberá o benefício referente a cada uma delas.<sup>45</sup>

O empregado acidentado contratado por prazo indeterminado terá direito à garantia provisória do emprego pelo período de 12 (doze) meses após o término do benefício, não podendo ser despedido, senão mediante o pagamento do período de estabilidade, por justa causa, ou a pedido do próprio acidentado. Garantia constitucional assegurada ao trabalhador, de normas que visem à melhoria de sua condição social, também prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.<sup>46</sup>

A aposentadoria por invalidez acidentária é um benefício concedido ao segurado acidentado que, tendo ou não recebido auxílio-doença acidentário, estiver incapacitado total e permanentemente para o trabalho e não for passível de reabilitação, o que deve ser comprovado através de perícia médica.<sup>47</sup>

<sup>41</sup> Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.**

<sup>42</sup> GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 221

<sup>43</sup> MARTINS. **Direito da seguridade social,** p. 417-418 *passim.*

<sup>44</sup> Conforme artigo 59, parágrafo único. BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.**

<sup>45</sup> CASTRO; LAZZARI. **Manual de direito previdenciário,** p. 524.

<sup>46</sup> MARTINEZ. **Comentários à lei básica da previdência social,** p. 586.

<sup>47</sup> Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo

O termo inicial do recebimento será, no caso de ser constatada a incapacidade pela perícia inicial, o 16º (décimo sexto) dia após a certificação da incapacidade. Estando em gozo de auxílio-doença, será quando a perícia constatar a impossibilidade de retorno às atividades, havendo a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez acidentária.<sup>48</sup>

O valor mensal inicial da aposentadoria será igual ao do salário de benefício, majorado em 25% (vinte e cinco por cento) se o segurado necessitar de assistência permanente de uma pessoa em razão de incapacidade prevista no Anexo I do Decreto nº 3.048/99, devendo ser reajustado juntamente com o benefício de origem, cessando com a morte do aposentado.<sup>49</sup>

A aposentadoria cessará com o retorno voluntário do aposentado ao trabalho, com a recuperação total da sua capacidade ou com sua recuperação parcial, situação em que tal benefício será convertido em auxílio-acidente.<sup>50</sup>

A pensão por morte acidentária é um benefício concedido aos dependentes do segurado, os quais estejam elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, além do cônjuge divorciado ou separado que recebe alimentos. A pensão é dividida igualmente entre as partes, e concedido em razão da morte do segurado por acidente do trabalho.<sup>51</sup>

O termo inicial do benefício ocorre a partir da data do óbito, caso requerido até 30 (trinta) dias após, será da data do requerimento, se não for feito dentro do prazo ou da decisão judicial em caso de morte presumida.<sup>52</sup>

O valor mensal será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria por invalidez recebida ou da que teria direito a receber caso o segurado falecido não fosse aposentado, não sendo possível a cumulação de pensão por morte de natureza previdenciária (comum) com a acidentária, podendo haver escolha pela mais vantajosa.<sup>53</sup>

A pensão se extingue com a morte do último pensionista ou, em relação à cota-parte,

---

da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. [...] BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.**

<sup>48</sup> CASTRO; LAZZARI. *op. cit.*, p. 482.

<sup>49</sup> Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.**

<sup>50</sup> GONÇALVES. **Manual de direito previdenciário**, p. 220.

<sup>51</sup> MARTINS. **Direito da seguridade social**, p. 419-420 *passim*.

<sup>52</sup> Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.**

<sup>53</sup> Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa [...]. *Ibidem*.

cessará com a morte do pensionista; com a emancipação, ou aos 21 (vinte e um) anos para o filho, enteado ou tutelado, irmão, salvo se for inválido; e com a recuperação para o inválido, revertendo aos demais a cota extinta.<sup>54</sup>

O auxílio-acidente é um benefício indenizatório de natureza previdenciária, devido mensalmente, após o término do auxílio-doença ou da data do requerimento, quando, depois de recuperado das lesões sofridas em razão de acidente, o acidentado restar com sequelas que reduzam sua capacidade para as atividades laborais habituais.<sup>55</sup>

As situações que ensejam o benefício de auxílio-acidente estão exemplificadas no anexo III e no artigo 104, do Decreto nº 3.048/99.<sup>56</sup>

O valor mensal pago será de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, devido até a morte do segurado, não se transferindo aos dependentes, ou até o início de qualquer aposentadoria, seja pelo regime geral ou por regime especial, podendo cumular com qualquer remuneração ou benefício percebida pelo segurado, exceto com aposentadoria, auxílio-doença ou outro auxílio-acidente.<sup>57</sup>

O valor mensal deste benefício integra o salário de contribuição para cômputo do salário de benefício de aposentadoria, sendo que o aposentado não tem direito ao auxílio-acidente em caso de acidente.<sup>58</sup>

A habilitação e a reabilitação estão previstas do artigo 89 ao artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 136 ao artigo 141 do Decreto nº 3.048/99.

São serviços prestados pelo INSS ao segurado incapacitado parcial ou totalmente e aos aposentados, de forma obrigatória; aos dependentes dos segurados e às pessoas portadoras de deficiência, conforme as disponibilidades técnicas, financeiras e administrativas da Previdência Social, e as condições locais, por meio do apoio de convênios e acordos de cooperação técnico-financeira.<sup>59</sup>

<sup>54</sup> MARTINS. *op. cit.*, p. 419.

<sup>55</sup> MARTINS. **Direito da seguridade social**, p. 421.

<sup>56</sup> Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam a época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.**

<sup>57</sup> MARTINS. *loc. cit.*, p. 421.

<sup>58</sup> Conforme dispõe o artigo 31. BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.**

<sup>59</sup> CASTRO; LAZZARI. **Manual de direito previdenciário**, p. 562.

Todavia, há distinção entre tais serviços:

Habilitação não se confunde com reabilitação. A primeira é a preparação do inapto para exercer atividades, em decorrência de incapacidade física adquirida ou deficiência hereditária. A segunda pressupõe a pessoa ter tido aptidão e tê-la perdido por motivo de enfermidade ou acidente. Tecnicamente o deficiente não é reabilitado e, sim, habilitado.<sup>60</sup>

Conforme o parágrafo único do artigo 89 da Lei nº 8.213/91, a reabilitação compreende o fornecimento, reparação ou substituição de próteses, órteses e instrumentos de auxílio para locomoção, bem como o transporte do acidentado para o trabalho, quando necessário.<sup>61</sup>

Estes serviços têm o objetivo de conferir ao beneficiário condições de inserção no mercado de trabalho, através de medidas de “(re)educação e de (re)adaptação profissional e social”, prevendo a Lei, em seu artigo 93, que empresas que tenham a partir de cem empregados, são obrigadas a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus cargos com pessoas habilitadas ou reabilitadas, vedando sua demissão sem a prévia contratação de pessoa de condição semelhante para ocupar o cargo.<sup>62</sup>

Exposto o tema, evidencia-se o longo trajeto pelo qual evoluíram os direitos do trabalhador acidentado, até o momento atual, em que lhe são assegurados direitos de cobertura para infortúnios laborais.

Essa necessidade de proteção social ao trabalhador acidentado teve origem em um sentimento de solidariedade, presente em uma sociedade na qual os membros devem contribuir para a cobertura dos riscos sociais a que o indivíduo está exposto, fazendo emergir um sistema de seguro social. Para melhor compreender a razão da proteção previdenciária do trabalhador acidentário, torna-se importante um estudo sobre a solidariedade, suas teorias, seu desenvolvimento, até sua consagração como princípio da solidariedade, base de toda legislação de Seguridade Social e de direito previdenciário, tema objeto do capítulo seguinte.

<sup>60</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995. 2v, p.381.

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991**.

<sup>62</sup> CASTRO; LAZZARI. **Manual de direito previdenciário**, p. 562.

## 2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O presente capítulo é de essencial importância para o estudo do tema proposto nesse trabalho, em razão da relação do princípio da solidariedade com o sistema jurídico brasileiro, mais especificamente com a Seguridade Social.

Primeiramente, abordam-se os conceitos sobre princípio, suas espécies e seus conflitos, identificando o espaço e a importância que possui dentro do ordenamento jurídico e fora dele, procurando a sua diferenciação das regras, dentro do gênero norma jurídica.

Após tal análise, passa-se ao estudo da ideia de solidariedade, partindo de sua origem à evolução do pensamento de solidariedade. Posteriormente, discorre-se sobre algumas teorias que tentam explicar o seu significado e sua aplicação ao indivíduo que vive em sociedade e a sua relação com os demais. A concretização da solidariedade como princípio fundamental, sua função e influência no ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.1 Conceito e evolução jurídica do princípio

Inicialmente, é necessário verificar algumas posições doutrinárias acerca do conceito de princípio sob a ótica do direito, desenvolvendo sua posição dentro do ordenamento jurídico, suas relações com as normas jurídicas e com eles mesmos.

A palavra princípio dá a ideia de começo, ponto de partida, origem de algo. Porém, nesse trabalho, o conceito a ser estudado está relacionado à seara do direito, mais precisamente aos princípios jurídicos, norteadores das normas em geral.

Ensina Bonavides que a aplicação do princípio no plano jurídico passou por três fases.<sup>63</sup> Na fase Jusnaturalista, a juridicidade do princípio é tida como nula e duvidosa, sendo reconhecido apenas com conotação “ético-valorativa” de inspiração dos postulados de justiça. Na fase Juspositivista, os princípios iniciam o processo de normatização, mas tidos como fonte normativa subsidiária à lei.<sup>64</sup> Na terceira fase, tida como Pós-positivista, os princípios passam a ter caráter de norma em grau constitucional, tratados como base normativa sobre a

<sup>63</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 259.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 262.

qual se baseia toda a estrutura jurídica do sistema constitucional.<sup>65</sup>

Nesse turno, Barroso afirma que na fase Pós-positivista “A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central.”, corroborando, assim, com a idéia de Bonavides.<sup>66</sup>

Para Ávila, o sistema jurídico normativo se estrutura em normas de primeiro grau: princípios e regras, e normas de segundo grau: postulados normativos.<sup>67</sup>

Nesse sentido, as regras são normas descritivas que determinam um comportamento, estabelecendo obrigações, permissões e proibições de conduta. Os princípios são normas finalísticas, pois determinam a realização de um fim juridicamente relevante, observando os efeitos dos meios necessários à sua promoção. Já os postulados não se situam no mesmo nível de aplicação, consistindo em normas metódicas estruturantes da interpretação dos princípios e das regras, de forma ponderada, com base em critérios de proibição de excessos, de igualdade, de razoabilidade e de proporcionalidade, que são tidas como espécies de controle argumentativo, possuindo prerrogativa de unir e ordenar o sistema. Para a presente teoria, os conflitos normativos devem ser resolvidos através da ponderação, sopesando as espécies, já que não há hierarquia entre as normas e sim uma coerência, não intervindo no plano da validade e sim da eficácia.<sup>68</sup>

Dessa forma, a teoria mais aceita e que será considerada no presente trabalho é a defendida por Canotilho, onde apenas as regras e os princípios são espécies de norma. Os princípios são abstratos, visam uma aplicação de ideais, equilibrando valores e interesses, observando o contexto normativo e fático. Os princípios devem ser harmônicos entre si, porém, havendo colisão, deve se resolver na dimensão do peso, através de um procedimento de ponderação<sup>69</sup>, procedendo a uma análise sobre qual o interesse que deve prevalecer para o caso em tela.<sup>70</sup>

<sup>65</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, p. 264.

<sup>66</sup> BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº 6, setembro, 2001. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_6/dialogo-juridico-06-setembro-2001-luis-roberto-barroso.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_6/dialogo-juridico-06-setembro-2001-luis-roberto-barroso.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2013, p. 21.

<sup>67</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 27

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 167-168 *passim*.

<sup>69</sup> O sistema de ponderação consiste na “técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição.” BARROSO, *op. cit.*, p. 22

<sup>70</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**: e teoria da constituição. 7. ed. Portugal: Almedina, 2003, p.

As regras, por sua vez, são comandos impositivos específicos, impondo uma ação ou omissão do seu destinatário. Não há conflito entre regras, pois, em caso de contradição, sua validade está condicionada a outra norma, mais específica ou mais recente, resolvendo-se na dimensão da validade. Não há hierarquia entre regras e princípios.<sup>71</sup>

Conforme entende Espíndola, os princípios são como uma ideia principal, núcleo que estrutura todo um sistema de ideias, de onde todos os outros dispositivos encontram-se de alguma forma interligados a ele.<sup>72</sup>

De acordo com Martinez “os princípios representam a consciência jurídica do Direito”, de forma que em toda a norma jurídica, implicitamente, está contido um valor maior que rege o seu sentido. O dispositivo legal deve ser aplicado no caso concreto observando os limites ditados pelo princípio que o norteia.<sup>73</sup>

Ademais, na visão de Castro e Lazzari, o princípio se apresenta como “alicerce das normas jurídicas de certo ramo do Direito; é fundamento da construção escalonada da ordem jurídico-positiva em certa matéria”, ou seja, existem princípios que se aplicam a determinadas áreas do direito, são específicos dela. A norma jurídica surge, emerge desse princípio, o qual vai delimitar o seu alcance e sentido.<sup>74</sup>

Observando os princípios, o legislador irá criar normas de direito, servindo então como fonte inspiradora da atividade legislativa do Estado. Para o intérprete do direito, o princípio é um meio de investigar o sentido da norma, dando uma orientação geral do pensamento que deve ser aplicado no caso a que incidir.<sup>75</sup>

O legislador, no artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro,<sup>76</sup> coloca os princípios gerais como fonte subsidiária de aplicação do direito, para cobrir suas lacunas, situações da vida em que não há previsão legal.<sup>77</sup>

Os princípios gerais de direito são normas genéricas que, de acordo com sua amplitude, orientam e limitam a aplicação, a interpretação e a criação do sistema normativo

---

1159.

<sup>71</sup> CANOTILHO. **Direito constitucional:** e teoria da constituição, p. 1160-1162 *passim*.

<sup>72</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais:** elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 47-48 *passim*.

<sup>73</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 35.

<sup>74</sup> CASTRO; Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 87.

<sup>75</sup> Em razão da delimitação do assunto, a parte hermenêutica da questão não será objeto do presente estudo.

<sup>76</sup> Art. 4. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira.** Brasília, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2013.

<sup>77</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 304.

no direito em geral ou em determinado ramo.<sup>78</sup>

No entendimento de Grau, os princípios gerais de direito do artigo 4º mencionado, são “princípios implícitos, existentes no direito pressuposto”, ou seja, não estão claramente inseridos na norma, mas regem sua aplicação.<sup>79</sup> Encontram-se “latentes” no interior do ordenamento jurídico. Para tanto, esclarece que

Os princípios gerais de direito não constituem criação jurisprudencial; e não preexistem externamente ao ordenamento. A autoridade judicial, ao tomá-los de modo decisivo para a definição de determinada solução normativa, simplesmente comprova a sua existência no bojo do ordenamento jurídico, do direito que aplica, declarando-os. Eles são, destarte, efetivamente *descobertos* no interior de determinado ordenamento. E o são – repito-o – justamente porque neste mesmo ordenamento (isto é, no interior dele) já se encontravam, em estado de latência.<sup>80</sup>

Ao passo que, para Bobbio, os princípios gerais são espécies de norma jurídica, pois têm a mesma função e a mesma finalidade das normas, já que regulam situações da vida, havendo ou não previsão legal. Define como “normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais.”, afirmando que os princípios são normas jurídicas como as demais do ordenamento.<sup>81</sup>

Bonavides relaciona os princípios gerais com os princípios constitucionais e com as disposições de princípio. Para um princípio chegar ao “grau constitucional”, deve ele possuir uma escala de densidade normativa a ponto de suprir as lacunas e obscuridades das leis. Ainda, deve passar pela fase “programática” e pela “não programática”,<sup>82</sup> para então ficar no mesmo patamar.<sup>83</sup>

Enfim, conforme os argumentos apresentados, conclui-se que o princípio é uma norma de caráter geral e abstrato, com grande valor, que orienta o aplicador do direito na interpretação e aplicação da lei, bem como deve ser observado pelo legislador na elaboração

<sup>78</sup> REALE. *Lições preliminares de direito*, p. 304-305 *passim*.

<sup>79</sup> GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pg. 43

<sup>80</sup> *Ibidem*, pg. 44.

<sup>81</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10 ed. Brasília, DF: Ed. Universidade de Brasília, 1999, p. 158-159 *passim*.

<sup>82</sup> Na fase “programática”, o princípio ainda está em zona abstrata e possui aplicabilidade diferida, com ínfimo teor constitucional. Na segunda, “fase não programática”, passa a ter normatividade máxima e aplicação direta e imediata, alcançando o status constitucional. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 274.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 273-274 *passim*.

do sistema normativo do país.

Partindo das conclusões do presente assunto, passa-se a estudar o tema da Solidariedade, abordando seu surgimento, seus conceitos e sua classificação na questão principiológica, assim como sua aplicação e influência na área relativa à proteção social do trabalhador acidentado.

## 2.2 Considerações sobre a solidariedade

A solidariedade teve origem no momento em que o homem deixou de viver individualmente e passou a organizar-se em grupo, formando uma sociedade com outras pessoas. Inicialmente, a solidariedade se mostrava nas relações familiares, onde cada um prestava assistência ao outro, mas esse dever decorria do laço familiar e não de sentimento social, o que foi se transformando de acordo com as mudanças sociais, econômicas, ideológicas e políticas ocorridas ao longo do tempo.

Primeiramente, há que se observar que a origem da palavra “social” decorre de “*societas*” (sociedade), no sentido de uma ligação existente entre pessoas para um fim específico, porém, com o advento do conceito de “sociedade da espécie humana”, passa a ser entendido como condição humana fundamental, já que o humano é um ser social.<sup>84</sup>

Verifica-se que a origem da ideia de solidariedade provém do estoicismo e do cristianismo, presente no mandamento “amarás ao teu próximo como a ti mesmo”.<sup>85</sup> As declarações de direitos e as transformações sociais ocorridas no século XIX vêm associar à solidariedade as idéias de “caridade” e de “filantropia”, onde a sociedade tinha dever de assistência para com os necessitados, tendo estes, direito fundado na justiça social.<sup>86</sup>

O discurso solidarista aparece na segunda metade do século XIX, com a crise do liberalismo, como uma crítica à democracia burguesa<sup>87</sup>, através de novas formas de pensar a

<sup>84</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. tradução: Roberto Raposo; revisão técnica e apresentação: Adriano Correia. 11. ed., rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 27-28 *passim*.

<sup>85</sup> BÚRIGO, Vandrê Augusto. Implicações do princípio da solidariedade no sistema tributário nacional: breves apontamentos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n. 2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: <<http://www.univali.br/modules/system/stdreq.aspx?P=2737&VID=default&SID=568801673684210&S=1&A=close&C=31481>>. Acesso em: 06 abr. 2013, p. 375.

<sup>86</sup> FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 188.

<sup>87</sup> Para Marx, o capitalismo possuía duas classes: a dos proprietários dos meios de produção e a dos que tem que vender sua força de trabalho. A dominação da classe burguesa sobre a proletariada gera muita riqueza para uma e extrema pobreza

Sociedade, o Direito e o Estado. A partir de então, a solidariedade passa a ser apresentada como um “direito” e um “dever”, redefinindo o papel do Direito e do Estado.<sup>88</sup>

Em virtude da perspectiva revolucionária gerada pelas teses Marxistas, surge o “solidarismo revolucionário” ou “solidarismo proletário”, onde se sustenta que, somente com a organização política da classe proletária e sua luta para tomar o poder do Estado burguês, seria possível construir a verdadeira solidariedade.<sup>89</sup>

Conforme preconiza Farias, no campo da Sociologia, a “descoberta da solidariedade” se deu no final do século XIX, através de Emile Durkheim, em que se abandona a ideia de “caridade” ou “filantropia”, passando a ser entendida por meio de uma nova visão da sociedade e da formação de uma “política concreta” de condução das políticas sociais, não mais vista apenas como sistema de proteção social, mas de garantia.<sup>90</sup>

Segundo Durkheim, a solidariedade está ligada à consciência coletiva dos seres em sociedade, independente da consciência individual<sup>91</sup> de cada membro, onde a divisão dos diferentes trabalhos em sociedade é a fonte principal da solidariedade social.<sup>92</sup>

Ainda, divide a solidariedade em mecânica e orgânica. A primeira ligada às sociedades tradicionais, primitivas, onde a sociedade integra-se por meio de um conjunto de crenças e sentimentos comuns a todos os membros do grupo, e a segunda relacionada à sociedade moderna, mais desenvolvida, onde a sociedade cresce juntamente com a individualidade dos membros, as crenças coletivas são diferenciadas. Na solidariedade mecânica o indivíduo é ligado à sociedade sem qualquer intermediário e a personalidade individual é absorvida e anulada na esfera do grupo, ao passo que na solidariedade orgânica o indivíduo fica imerso no coletivo por interdependência com os outros e a personalidade individual se mantém e se fortalece em dependência com as demais. A solidariedade orgânica é devida à divisão do trabalho, enquanto a mecânica é referente ao vínculo que une o indivíduo com a sociedade ser comparado com o que liga a coisa à pessoa.<sup>93</sup>

A partir desse momento, aparecem as condições para a construção do “Solidarismo

---

para a outra. O sistema capitalista não permitia que o homem desenvolvesse suas potencialidades. Essa grande disparidade geraria um conflito entre classes, em que, com a revolta da classe oprimida e com o modo de produção capitalista, este estaria fadado ao fracasso. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Rio de Janeiro: Catedra, 1985, pg. 34 *et. seq.*

<sup>88</sup> FARIAS. **A origem do direito de solidariedade**, p. 196.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 202-204 *passim*.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 190.

<sup>91</sup> Consciência individual representa e constitui apenas a personalidade individual do ser e a consciência coletiva são as crenças e sentimentos comuns à média dos membros de uma sociedade, difusa e permanente na sociedade; ambas são solidárias. DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 50 e 106.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 27-37. *passim*.

<sup>93</sup> *Ibidem*, p. 105-109. *passim*.

Jurídico”, no qual a solidariedade é vista como um fato normativo aliado ao direito social, em que a experiência jurídica passa a ser entendida como “uma experiência coletiva e solidária, que integra as consciências individuais e pressupõe, como fator de adesão dos indivíduos, as regras subjacentes à obra comum do grupo social”.<sup>94</sup>

O direito de solidariedade é formado a partir de uma ideia de justiça social, na qual o direito é destinado à sociedade, ao social, buscando conciliar a liberdade individual e o bem-estar social<sup>95</sup>, com a solidariedade social.<sup>96</sup>

Assim, a solidariedade social se assemelha à justiça social, pois busca uma redistribuição de direitos e deveres, de riquezas e vantagens entre os membros da sociedade, com base em juízos de conveniência social.<sup>97</sup>

Farias, ao referir sobre a lógica do direito de solidariedade, entende:

[...] que ela representa uma prática jurídica que busca a conciliação do coletivo e do individual. Ela representa a tentativa de resolução de um dos problemas fundamentais da sociedade contemporânea: o ajustamento da liberdade do homem à autoridade não mais somente do Estado, mas de todos os grupos sociais aos quais pertence o indivíduo.<sup>98</sup>

Conforme o entendimento de Martinez, a solidariedade difere da solidariedade social, na medida em que

Considera-se solidariedade a transferência de meios de uma fração para outra, em um conjunto de integrantes situados com recursos desnivelados ou não. Há diminuição e acréscimo patrimonial próprio da translação de bens e serviços, característica da troca econômica.  
Solidariedade social é a expressão do reconhecimento das desigualdades existentes no estrato da sociedade e deslocamento físico, espontâneo ou forçado pela norma jurídica, de rendas ou riquezas criadas pela totalidade de uma para outra parcela de indivíduos [...]<sup>99</sup>

<sup>94</sup> FARIAS. **A origem do direito de solidariedade**, p. 222.

<sup>95</sup> Bem estar social “É o bem comum, o bem da maioria, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades coletivas. Nele se incluem as exigências naturais e espirituais dos indivíduos coletivamente considerados; são as necessidades vitais da comunidade, dos grupos e das classes que compõem a sociedade. (Meireles, 1976)” VOCABULÁRIO BÁSICO DE MEIO AMBIENTE. FEEMA, Rio de Janeiro: FEEMA., 1990.2ª ed. 246 p. Disponível em: <[http://portalgeo.rio.rj.gov.br/mlateral/glossario/T\\_Desenvol.htm](http://portalgeo.rio.rj.gov.br/mlateral/glossario/T_Desenvol.htm)>. Acesso em: 02 maio 2013.

<sup>96</sup> FARIAS. *op. cit.* pg. 58 e 60.

<sup>97</sup> DONIN, Fernanda. O direito fundamental à previdência social e o sistema de inclusão previdenciária, sob o prisma dos princípios constitucionais norteadores da seguridade e previdência social. **Revista de Direito Social**. Porto Alegre: Notadez, nº 33, jan/mar 2009, p. 17.

<sup>98</sup> FARIAS. *op. cit.*, p. 283.

<sup>99</sup> MARTINEZ. **Princípios de direito previdenciário**, p. 88.

Logo, a solidariedade consiste na contribuição de uma parte para outra, na entrega de bens, serviços, ajuda, companhia, etc., onde um transfere o que tem para oferecer, ao outro, conforme sua capacidade, empenhando-se para o bem comum e de cada um.

Dessa forma, a solidariedade no âmbito social, consiste em um sentimento humano de sociabilidade, onde há entre cada um e todos os outros uma liga de sentimento de solidariedade.

Relativamente à esfera da Seguridade Social, a solidariedade tem sua origem na Assistência Social, sendo uma característica do ser humano, presente em todos os povos. Surgiu com a coesão de grupos de pessoas interessadas no bem-estar social e preocupadas com o futuro em que não pudessem mais se manter, pela idade ou pela saúde, onde os que ainda possuíssem condições contribuiriam para com os que já teriam contribuído.<sup>100</sup>

Ainda, tomando por base o âmbito da Previdência Social, a solidariedade significa “a contribuição da maioria em favor da minoria”, sendo que a parcela ativa da sociedade contribui para o custeio da cobertura previdenciária dos que já contribuíram e agora usufruem. Na Seguridade Social, os segurados contribuem para eles e para os necessitados, havendo custeio indireto.<sup>101</sup>

No sistema previdenciário, leva-se em consideração a capacidade contributiva do contribuinte, pois cada um contribui de acordo com suas condições financeiras, quem tem mais, maior deverá ser sua contribuição, podendo também não haver contribuição daquele que estiver em situação de risco social, não perdendo seu direito de assistência em razão da contribuição dos demais.<sup>102</sup>

Segundo Martinez, a solidariedade não é originária da Previdência Social, mas sim fundamento dela, onde mais encontra espaço para seu desenvolvimento e efetivação, consistindo:

na união de pessoas em grupos, globalmente consideradas, cotizando para a sustentação econômica de indivíduos em sociedade, individualmente apreciados e, por sua vez, em dado momento, também contribuirão ou não, para a manutenção de outras pessoas, e, assim, sucessivamente.<sup>103</sup>

<sup>100</sup> MARTINEZ. **Princípios de direito previdenciário**, p. 75.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 74.

<sup>102</sup> VALENÇA, Marcelo Morelatti. Bem comum, solidariedade e o sistema da seguridade social no Brasil. **Revista de Direito Social**. Porto Alegre: Notadez, nº 13, jan/fev 2004, p. 78.

<sup>103</sup> MARTINEZ, *loc. cit.*, p. 75.

Logo, a solidariedade é inerente à Seguridade Social, constituindo sua base. Na sua ausência não haveria que se falar em Previdência Social, pois não haveria custeio para tal, inexistindo então os seus objetivos de cobertura e proteção contra os riscos sociais.

Assim, fica evidente que na solidariedade previdenciária, além de direitos e liberdades, as pessoas têm deveres para com a comunidade em que estão inseridos, tais como pagar devidamente os tributos a fim de propiciar meios para que o Estado possa por em prática suas políticas públicas direcionadas para a realização do bem comum.<sup>104</sup>

Todavia, a solidariedade da Seguridade Social encontra dois limites, um direto e outro indireto. No primeiro há uma determinação direta e concreta quanto às partes envolvidas, os contribuintes-segurados, pois ao mesmo tempo em que contribuem com o custeio da seguridade, também são segurados por ela. No segundo, o limite se dá de forma indireta, ao passo que os que contribuem têm só o dever e não são beneficiários de sua proteção (empresas e população por intermédio da parte patronal), ou são beneficiárias sem haver contribuição (dependentes dos segurados e necessitados atendidos pela Assistência Social), em que pese a percepção das prestações ser individualizada e a colaboração coletiva, há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes.<sup>105</sup>

Tendo por base as teorias expostas, passa-se ao estudo da solidariedade como forma de princípio e suas emanções no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.3 Da solidariedade como princípio**

Da solidariedade social, faz-se despontar o princípio jurídico da solidariedade social, presente no ordenamento jurídico brasileiro, de forma explícita ou implícita, regente das normas gerais sobre Seguridade Social e inserida na própria Constituição da República Federativa do Brasil, nossa Lei Maior.

Inicialmente, o princípio da solidariedade era tido apenas como valor moral, o que mudou com o tempo e com sua positivação através da Constituição de 1988, tornando-se um dever de toda a sociedade o agir solidário, ainda que não exista tal sentimento no interior do

<sup>104</sup> DONIN. *Revista de Direito Social*, p. 18.

<sup>105</sup> MARTINEZ. *Princípios de direito previdenciário*, p. 76.

indivíduo.<sup>106</sup>

O princípio da solidariedade traz fundamento ao sistema de inclusão previdenciária<sup>107</sup>, expressando a fraternidade, onde todos os membros do sistema têm responsabilidade uns com os outros, em favor da segurança social dos associados.<sup>108</sup>

Conforme Pontes, o princípio da solidariedade social apresenta-se em três modalidades: o princípio da solidariedade social geral, entre gerações e internacional. O princípio da solidariedade social geral consiste na imposição jurídica de cooperação dos membros de uma sociedade que tenham capacidade contributiva, em favor desta sociedade como um todo, inclusive do amparo dos necessitados que não contribuem, sendo que quem gerencia os recursos é o Estado, através de um fundo comum.<sup>109</sup>

Assim explica:

os jovens contribuem para auxiliar os idosos, os sadios contribuem para auxiliar os enfermos, os trabalhadores empregados contribuem para auxiliar aqueles que estão desempregados involuntariamente, os vivos contribuem para auxiliar as famílias dos falecidos, os que não têm cargas familiares contribuem para auxiliar aqueles que as têm, e aqueles que recebem mais renda contribuem para auxiliar aqueles que pouco ou nada recebem.<sup>110</sup>

No princípio da solidariedade social entre gerações, as pessoas com idade inferior de hoje custeiam o pagamento dos benefícios dos mais velhos, em conseqüente, quando aqueles chegarem à velhice, serão custeados pelos jovens contribuintes da nova geração. Explica o autor que tal modalidade do princípio da solidariedade social não se sustenta atualmente em razão de que não há imposição de espera do tempo de contribuição para o gozo de alguns

<sup>106</sup> ROSSO, Paulo Sergio. Solidariedade e direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba - PR, v. 1, n. 2, ago/dez 2007. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/File/16752/11139>>. Acesso em: 05 maio 2013, pg. 217-218. *passim*.

<sup>107</sup> O sistema de inclusão previdenciária foi inserido na LPBPS por meio da Emenda Constitucional n. 47/2005, alterando o artigo 201 e parágrafos 12 e 13. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo; § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**.

<sup>108</sup> DONIN. **Revista de Direito Social**, p. 16.

<sup>109</sup> PONTES, Alan Oliveira. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**. 2006. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-19052010-110621/em.php>>. Acesso em: 07 abr. 2013, p. 119-123 *passim*.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 120.

benefícios, sendo assim, os jovens custeiam os mais idosos e os mais jovens que também gozam da cobertura, o que faz prevalecer a modalidade geral.<sup>111</sup>

Entretanto, na modalidade da solidariedade internacional impera a “responsabilidade transnacional”, na qual as diferentes previsões legais devem relacionar-se para assegurar o bem-estar social e econômico dos indivíduos que se transferem para outros Estados, normalmente trabalhadores, implicando na incidência de normas diversas para um mesmo caso, exigindo uma “cooperação mútua” por meio de tratados internacionais securitários garantidores de proteção social para essas pessoas.<sup>112</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, a solidariedade tem natureza jurídica de norma constitucional, inserida no Título I “Dos Princípios Fundamentais”, presente no artigo 3º, inciso I<sup>113</sup>, da Constituição Federal de 1988, consistindo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, direcionado a todo o povo brasileiro, como um dever de todos de agirem de modo a alcançar tal finalidade. Considera-se como um princípio fundamental constitucional, pois, além de estar no capítulo próprio, tem caráter ideológico, uma função essencial e alto grau de abstração e generalidade.<sup>114</sup>

Ainda, a previsão do artigo 194 da Constituição Federal<sup>115</sup> demonstra a solidariedade do sistema da Seguridade Social. O artigo 195 da Lei Maior<sup>116</sup> também informa que tal princípio funciona como um importante mecanismo de redistribuição de renda entre os membros da sociedade, onde há uma obrigação de contribuição ao sistema de toda a sociedade, conforme a capacidade contributiva de cada um, em prol de todos, objetivando a tutela social dos que necessitem de proteção.<sup>117</sup>

Desse modo, uma das finalidades do princípio em questão é obter recursos para o financiamento dos seus objetivos por meio da contribuição geral dos membros da sociedade, de acordo com sua capacidade econômica; seu regime de funcionamento é guiado pelo

<sup>111</sup> PONTES. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**, p. 122.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 122.

<sup>113</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição Federal**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 11 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 13.

<sup>114</sup> SILVA, Cleber Demetrio Oliveira da. **O princípio da solidariedade**. Disponível em: <[http://www.rzoconsultoria.com.br/resources/multimedia/files/1164885118\\_Art20\\_PrincipioDaSolidariedade.pdf](http://www.rzoconsultoria.com.br/resources/multimedia/files/1164885118_Art20_PrincipioDaSolidariedade.pdf)>. Acesso em: 02 maio 2013, p. 27-28. *passim*.

<sup>115</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. BRASIL. **Constituição Federal**. *op. cit.*, p. 149

<sup>116</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: *Ibidem*, p. 149.

<sup>117</sup> PONTES, *op. cit.*, p. 139.

sistema de repartição, com base na solidariedade geral entre gerações, de modo que sem esse princípio não haveria Seguridade Social, pois seria impossível organizá-la.<sup>118</sup>

Ademais, o princípio da solidariedade social também se apresenta implícito no ordenamento jurídico infraconstitucional, na forma de princípio base dos subsistemas da Seguridade Social, incluindo nas leis a imposição de responsabilidade de cada um pelos demais integrantes da sociedade.<sup>119</sup>

Nesse turno, impõe-se observar que os princípios e objetivos constitucionais estão positivados para gerar efeitos e efetivar o imperativo constitucional, assim, o princípio da solidariedade deve ser interpretado de forma que os textos normativos insiram no seu corpo o sentido dos objetivos previstos.<sup>120</sup>

Desse modo, pode-se dizer que o princípio da solidariedade é o sustentáculo lógico da existência da Seguridade Social e da Previdência Social, com a finalidade de promover a proteção social dos indivíduos membros da sociedade contra as contingências sociais, impondo responsabilidade coletiva solidária dos membros com o financiamento dessa proteção, buscando alcançar o bem-estar social.

Assim, a União, os estados, os municípios, o distrito federal e a sociedade em geral, devem contribuir para garantir o mínimo existencial, a ser disponibilizado pelo Estado aos cidadãos que necessitem dos benefícios oferecidos pelo sistema protetivo da Seguridade Social, quando acometidos por um risco social.

Em suma, conforme os argumentos abordados e tendo por base que a solidariedade é um atributo do homem, que este é um ser humano essencialmente social e sendo assim, precisa viver em sociedade, pode-se afirmar que, levando em conta os riscos sociais existentes e a vulnerabilidade de alguns membros, deve o indivíduo ajudar, assistir, juntamente com o Estado, aquele que dela precisar, isso em razão não só de um sentimento de solidariedade, mas também de uma imposição normativa principiológica que rege toda a matéria da Seguridade Social.

Cabe, a partir dos fundamentos apresentados, um exame acerca da ação regressiva acidentária proposta pelo INSS em face das empresas negligentes quanto ao cumprimento e

<sup>118</sup> RUPRECHT, Alfredo. **Direito da seguridade social**. São Paulo: LTr, 1996, p. 73.

<sup>119</sup> Inserido na Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social; na Lei nº 8.213/91, trata do Plano de Benefícios da Previdência Social; no Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social; na Lei nº 7.998/90, Lei do Seguro-desemprego; e Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social. PONTES. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**, p. 135.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 139.

fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho e sua compatibilidade e relação com o princípio da solidariedade, ora estudado.

Portanto, consiste no objeto do próximo capítulo, proceder ao estudo dos fundamentos basilares do artigo 120 da LPBPS que prevê a ação regressiva acidentária, seus objetivos e a finalidade perseguida pelo INSS. Ainda, os argumentos debatidos nas teses controversas das ações regressivas acidentárias, bem como uma pesquisa sobre a compatibilidade desse instituto, quando visa o ressarcimento dos gastos do INSS com despesas previdenciárias relativas a acidentes de trabalho gerados por conduta ilícita das empresas, com os fundamentos do princípio da solidariedade social.

### **3 AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Com efeito, o instituto da ação regressiva acidentária gera muitas controvérsias no meio jurídico. O presente trabalho passa a averiguar alguns aspectos materiais dessas ações, tais como seu conceito, fundamento normativo, seus pressupostos e suas finalidades, com o intuito de melhor compreender sua dinâmica e aplicação.

Após, realiza-se uma abordagem sobre as controvérsias que envolvem o tema, inclusive comparando os argumentos que defendem e os que rejeitam a ação regressiva acidentária com base na validade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91 e demais teses alegadas.

Ao final, volta-se o estudo para a compatibilidade da ação regressiva acidentária com os fundamentos do princípio da solidariedade social, identificando suas compatibilidades e a incidência dos seus preceitos nessas ações.

De início, apresenta-se necessária uma identificação do instituto da ação regressiva acidentária, os fundamentos constantes no artigo 120 da LPBPS, bem como dos requisitos para a caracterização do direito de regresso da Previdência, buscado por meio da ação regressiva, o que se faz a seguir.

#### **3.1 Aspectos justificadores e caracterizadores da ação regressiva acidentária**

O INSS é uma autarquia previdenciária, por meio da qual a Previdência Social cumpre seu objetivo principal, atribuído constitucionalmente, de socorrer os seus beneficiários acometidos pelos riscos sociais, através da concessão de benefícios previdenciários custeados com o recolhimento das contribuições sociais a cargo dos empregadores e da sociedade em geral.

Contudo, em razão do expressivo número de acidentes do trabalho e da excessiva despesa dos cofres públicos com o pagamento de benefícios aos trabalhadores acidentados em razão de conduta ilícita dos empregadores, o INSS vem buscando ressarcimento desses gastos por meio da ação regressiva acidentária, instituída através do artigo 120, da Lei n. 8.213/91.

Partindo de uma consideração superficial, pode-se conceituar a ação regressiva acidentária do INSS como um instituto processual por meio do qual a autarquia previdenciária busca o ressarcimento aos cofres públicos dos gastos dispensados com pagamentos de benefícios ao segurado que, em face da conduta ilícita do empregador pela inobservância das normas de segurança e saúde do trabalho – quer por descumprimento ou por falta de fiscalização –, seja vítima de acidente do trabalho.<sup>121</sup>

Diz-se consideração superficial, pois, ao passo que avançar o estudo dos elementos e objetivos da ação regressiva acidentária, realiza-se uma pesquisa mais aprofundada do tema e dos seus aspetos.

Conforme o entendimento de Tiba, a ação regressiva acidentária vai além, pois “consiste na ação judicial que tramita pelo procedimento ordinário e tem como finalidade evitar o enriquecimento sem causa de outrem, por meio do ressarcimento da quantia despendida contra o causador do dano”, assim, muito mais que um direito de regresso, ela busca evitar que o empregador se beneficie de uma conduta ilícita, enquanto quem suporta o ônus é a autarquia previdenciária e, de forma indireta, a sociedade em geral.<sup>122</sup>

Tal instituto não deve ser visto apenas como uma ação de cobrança, pois exprime relevância “econômico-social”, uma vez que, além de contribuir com o ressarcimento dos gastos públicos com as prestações acidentárias, representa um importante instrumento “punitivo-pedagógico” de promoção da política pública de prevenção de acidentes do trabalho, tornando-se um mecanismo de prevenção de acidentes do trabalho.<sup>123</sup>

Com efeito, verifica-se que essas ações possuem uma “multifuncionalidade” já que, além de sua função ressarcitória de retorno aos cofres públicos dos gastos com prestações acidentárias, possuem ainda, caráter punitivo voltado ao empregador que der causa ao acidente por conduta ilícita com o cumprimento ou fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho, e aspecto pedagógico, de modo a incentivar as empresas a cumprirem essas normas, prevenindo, assim, a ocorrência de acidentes do trabalho futuramente.<sup>124</sup>

Bramante afirma que a ação regressiva acidentária possui “função mista”, desdobrada em quatro modalidades, a “função preventiva”, a “função-sanção”, a “função-incentivo-pedagógico” e a “função-recomposição”. A primeira visa harmonizar a dignidade da pessoa

<sup>121</sup> MACIEL, Fernando. **Ações regressivas acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 15.

<sup>122</sup> TIBA, Iris Tiemi; LOBATO JUNIOR, Jaime. Ação regressiva previdenciária e seus aspectos processuais. **Revista Síntese Direito Previdenciário**, São Paulo: IOB, ano 10, n. 45, nov./dez., 2011, p. 51.

<sup>123</sup> MACIEL. *op. cit.* p. 14

<sup>124</sup> *Ibidem*, loc. Cit., p. 15.

humana e o primado do valor social do trabalho com a livre iniciativa, o direito de propriedade dos meios de produção e a função social da empresa. A segunda representa uma punição pela conduta ilícita. A terceira é voltada para as empresas, como forma de incentivar o cumprimento das normas de proteção para não sofrer sanção. A quarta e última função consiste na recomposição do fundo social formado pela arrecadação das contribuições sociais.<sup>125</sup>

O fundamento da ação regressiva acidentária repousa na disposição do artigo 120 da Lei n. 8.213/91<sup>126</sup>, sendo a propositura de competência da Procuradoria-Geral Federal (PGF), através da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Crédito (CGCOB), que, por intermédio da Portaria nº 03, de 27 de agosto de 2008<sup>127</sup>, estabeleceu caráter prioritário destas ações no âmbito dos órgãos de execução da PGF.<sup>128</sup>

Primeiramente, do exame do disposto no artigo 120 da LPBPS, extrai-se um caráter imperativo da propositura da ação regressiva acidentária, pois o comando “a Previdência Social proporá” institui um dever de agir da Previdência de modo a ingressar com a ação regressiva, não deixando margem para opção ou conveniência.<sup>129</sup>

Contudo, cabe salientar que tal imperativo impõe-se nos casos de pagamento de benefício decorrente de acidente do trabalho sucedido em razão de descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho pela empresa, porquanto é sabido que toda atividade contém riscos inerentes a sua essência, riscos estes cobertos pelo seguro social e que não constituem fundamento da ação regressiva.<sup>130</sup>

As normas de saúde e segurança do trabalho, referidas no artigo da ação regressiva, cujo descumprimento configura a culpa pelo acidente do trabalho, encontram fundamento

<sup>125</sup> BRAMANTE, Ivani Contini. Fundamentos da ação regressiva acidentária. **Revista Síntese Direito Previdenciário**, São Paulo: IOB, ano 10, n. 45, nov./dez., 2011, p. 18-19. *passim*.

<sup>126</sup> Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991**.

<sup>127</sup> Art. 1º Ficam sujeitas a acompanhamento prioritário pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e respectivos Escritórios de Representação, por meio dos Serviços ou Seções de Cobrança e Recuperação de Créditos, as seguintes ações judiciais: [...] II - ações regressivas acidentárias. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Portaria n. 3 de 27 de agosto de 2008. **Define critérios para acompanhamento prioritário de ações judiciais de cobrança e recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais**. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=29686#ementa>>. Acesso em: 05 mai 2013.

<sup>128</sup> BARRA, Juliano Sarmiento. Ações regressivas. Aspectos polêmicos e a impossibilidade de cobrança fundamentada em benefícios convertidos judicialmente por meio de ações acidentárias. **Revista de Direito Previdenciário**. Doutrina, Legislação e Jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, ano I, n. 2, v. 1, 2010. p. 13-14. *passim*.

<sup>129</sup> MACIEL. **Ações regressivas acidentárias**, p. 17.

<sup>130</sup> PEREIRA JÚNIOR, José Aldízio. Apontamentos sobre a ação regressiva de acidentes de trabalho. **Revista Síntese Direito Previdenciário**, São Paulo: IOB, ano 10, n. 45, nov./dez., 2011. p. 68-69. *passim*.

constitucional no artigo 7º, XXII, da CF<sup>131</sup>, também previstas de forma genérica na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Capítulo V, Título II, “Da segurança e da medicina do Trabalho”. Essas normas são tratadas especificamente através da expedição de Normas Regulamentadoras (NR), de competência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), contendo disposições complementares, de acordo com cada atividade ou setor de trabalho.<sup>132</sup>

Tais normas não estão restritas apenas aos preceitos mencionados, porquanto haver previsão no artigo 154 da CLT, a “outras disposições”, ou seja, a pactos plurilaterais com caráter normativo, tais como regulamentos sanitários, códigos de obras, municipais ou estaduais, inclusive acordos ou convenções coletivas de trabalho.<sup>133</sup>

Cabe ainda considerar que o artigo 120 não criou direito de regresso para a Previdência, uma vez que esse direito é pré-existente a essa norma. O que o dispositivo trouxe foi apenas a regulamentação do exercício do direito de regresso da autarquia, já que sempre foi possível a utilização da ação regressiva pelo INSS, pois encontrava amparo legal desde as normas de responsabilidade civil do Código Civil de 1916, podendo buscar o ressarcimento dos gastos com acidentes ocorridos mesmo antes da edição da LPBPS, em 1991, com base nos artigos 159 e 1.524 do Código Civil de 1916.<sup>134</sup>

Para que esteja configurado o direito de regresso da Previdência Social, é necessário haver uma ligação, um nexo causal entre o fato, o dano e a conduta ilícita do agente, ou seja, os elementos acidente do trabalho sofrido pelo segurado, pagamento de benefício acidentário pelo INSS e culpa do empregador pela inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho, pressupostos sem os quais não há direito de regresso, pois um depende do outro para caracterizar o direito.<sup>135</sup>

Registra-se que muitos benefícios concedidos pelo INSS ao segurado ou beneficiário, mesmo decorrentes de acidente do trabalho, são concedidos com natureza previdenciária (comum). Isso por vários motivos, uns pela falta de documentação, outros por falta de interesse do beneficiário pela correta caracterização da natureza do benefício recebido, já que

<sup>131</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. BRASIL. **Constituição Federal**, p. 22.

<sup>132</sup> MACIEL. **Ações regressivas acidentárias**, p. 25.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>134</sup> PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e higiene do trabalho. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**. Brasília: MPAS/INSS, n. 1, v. 3, abr./jun., 1996, p. 64-80. Disponível em: <[http://www.ieprev.com.br/arq/REV\\_3196.pdf](http://www.ieprev.com.br/arq/REV_3196.pdf)>. Acesso em: 08 mai. 2013, p. 70-71. *passim*.

<sup>135</sup> BRAMANTE. **Revista Síntese Direito Previdenciário**, p. 20.

os benefícios acidentários e os previdenciários (comum) possuem proventos equivalentes e que o benefício acidentário exige a CAT, que nem sempre é feita pela empresa.<sup>136</sup>

Essa natureza acidentária do benefício torna-se relevante nos casos de acidente do trabalho por equiparação, em que o INSS depende da confirmação do caráter acidentário da contingência e da efetiva constatação da conduta ilícita da empresa para configurar seu direito de regresso. Diferentemente do acidente típico, que por ter natureza acidentária incontestável, mesmo que o benefício seja concedido administrativamente como previdenciário (comum), pode o INSS propor ação regressiva, isso em razão de o artigo 120 não fazer distinção sobre a natureza do benefício concedido, apenas mencionar a conduta culposa do empregador.<sup>137</sup>

No que tange à conduta do empregador, deve-se adentrar na esfera da responsabilidade civil, suas teorias e modalidades para enquadrar sua conduta como configuradora ou não do direito de regresso da Previdência Social.

Além da ocorrência de acidente do trabalho e despesas com pagamento de benefício acidentário, outro pressuposto da ação regressiva é a conduta ilícita do empregador em razão de descumprimento e/ou ausência de fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho.

A culpabilidade do empregador deve advir de um ato ilícito<sup>138</sup>, um ilícito civil resultante da inobservância de um dever de conduta imposto pela lei ou por outros dispositivos com caráter normativo<sup>139</sup>, qual seja, a não observância do dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.<sup>140</sup>

Verifica-se que o artigo 120 da LPBPS menciona apenas “negligência” como exteriorização de culpa para a conduta do empregador. Contudo, entende-se que tal expressão deve ser interpretada em sentido amplo, abarcando os casos de dolo e as demais formas de manifestação de culpa da responsabilidade civil, tanto em condutas omissivas quanto comissivas, tendo em consideração a previsão do artigo 121<sup>141</sup> que complementa o artigo 120, incluindo também a culpa na modalidade imperícia e imprudência, além do dolo. Ademais, deve-se observar que o artigo 7º, XXVIII da CF também prevê a ocorrência de dolo ou de

<sup>136</sup> MACIEL. *Ações regressivas acidentárias*, p. 19.

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 19-22. *passim*.

<sup>138</sup> O conceito de ato ilícito encontra-se transcrito nos artigos 186 e 187 do CC/02: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

<sup>139</sup> Art. 154 e 157 da CLT, juntamente com a NR 01, itens 1.1, 1.2 e 1.7 “a”, do MTE.

<sup>140</sup> MACIEL. *op. cit.*, p. 27.

<sup>141</sup> Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.**

culpa em sentido amplo.<sup>142</sup>

Assim, para enquadrar a conduta do agente causador do dano, devem-se observar os preceitos da responsabilidade civil, bem como leciona Oliveira:

Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é chamada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as conseqüências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de corrigir o desvio de conduta, amparando a vítima do prejuízo, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.<sup>143</sup>

Para haver a responsabilização do agente causador do dano, é necessária a comprovação da sua culpa<sup>144</sup> que, em sentido estrito, se mostra pela falta de cuidado, cautela, diligência ou atenção do empregador, o qual, agindo de forma voluntária, contrariou um dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso, resultando no acidente do trabalho.<sup>145</sup> Ao passo que o comportamento doloso ocorrerá quando o empregador agir intencionalmente para violar algum direito, ou praticar o ato ilícito que resulte no acidente do trabalho.<sup>146</sup> Esse agir culposo, por falta de cautela e de cuidado exterioriza-se através da negligência, da imperícia e da imprudência.<sup>147</sup>

O empregador agirá de forma negligente quando não cuidar da segurança como determinado pelas NR e pelas demais normas que regem a matéria, pois, negligenciar é “descuidar da atenção exigida em cada circunstância; faltar com a atenção devida naquele caso, uma forma de incúria, displicência ou desatenção”, contribuindo para o acidente com seu agir negligente. A negligência se diferencia da imperícia e da imprudência, na medida em que a primeira se apresenta com a falta de habilidade ou inaptidão para praticar atos que estão sob sua responsabilidade e a segunda com a precipitação ou proceder sem a cautela necessária, assim, podendo produzir acidente em função da inabilidade do superior

<sup>142</sup> MACIEL. *Ações regressivas acidentárias*, p. 22-23 *passim*.

<sup>143</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1998, p. 209.

<sup>144</sup> Entende-se, nesse caso, a noção de culpa em sentido amplo, “abrangente de toda espécie de comportamento contrário ao Direito, seja **intencional**, como no caso de dolo, ou **tencional**, como na culpa”, essa em sentido estrito. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pg. 30.

<sup>145</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>146</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. 2002, p. 244.

<sup>147</sup> CAVALIERI FILHO. *op. cit.*, p. 37.

hierárquico, agindo perigosamente ou pondo em risco a saúde ou a integridade física dos empregados.<sup>148</sup>

Há também a possibilidade de responsabilização indireta do empregador por atos de terceiros, isso quando é um terceiro, o qual mantém com ele vínculo contratual, subordinado ou não, quem praticou a conduta ilícita, por expressa previsão do artigo 932, III, do Código Civil de 2002<sup>149</sup>, podendo ser na modalidade culpa *in vigilando*, *eligendo* ou *in contraendo*.<sup>150</sup>

Oliveira exemplifica casos em que o empregador será responsabilizado por ato de terceiros:

Os gerentes e prepostos devem estar habilitados e conscientizados para a necessidade de cumprimento das normas mencionadas, sob pena de se caracterizar a culpa “*in eligendo*” do empregador, isto é, a má escolha que fez da pessoa a quem confiou uma tarefa diretiva. Demais, a ausência de fiscalização das condições de trabalho e da implementação das medidas para neutralizar ou eliminar os agentes perigosos ou nocivos caracteriza culpa “*in vigilando*”, ou seja, o descuido do dever de velar pelo cumprimento da norma, ou mesmo culpa “*in omittendo*”, diante da omissão ou indiferença patronal.”<sup>151</sup>

Assim, não basta apenas informar e fornecer os equipamentos de proteção ao trabalhador, mas devem, o empregador e seus subordinados responsáveis, agir de maneira ostensiva na exigência e cumprimento das normas de proteção e segurança, e na implementação das medidas necessárias para que o trabalho seja prestado de forma segura e saudável pelo empregado.

Cabe salientar, todavia, que o empregador não poderá sofrer ação regressiva nos casos em que o acidente se der por culpa exclusiva do trabalhador, como quando o empregado, “numa atitude inconsequente, desliga o dispositivo de segurança automática de um equipamento perigos e sofre acidente por essa conduta [...]” ou por caso fortuito ou força maior, já que tais situações, por serem imprevisíveis ou inevitáveis, não se sujeitam a um controle ou possível agir por parte do empregador no sentido de prevenção. Em tais situações não há configuração de culpa, tampouco nexos causal que ligue a conduta do empregador no

<sup>148</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aspectos controvertidos da ação regressiva. **Revista de Direito Previdenciário**. Doutrina, Legislação e Jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, ano I, n. 3, v. 1, 2010. p. 26.

<sup>149</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2013.

<sup>150</sup> MACIEL. **Ações regressivas acidentárias**, p. 24.

<sup>151</sup> OLIVEIRA. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**, p. 245. Grifo do autor.

resultado acidente, não gerando dever de indenizar. Porém, quando o empregador concorrer de forma culposa com o acidente, haverá a distribuição proporcional dos prejuízos e da responsabilidade, conforme o grau de culpa de cada agente.<sup>152</sup>

Tendo em vista que a ação regressiva acidentária encontra fundamento num dever de responsabilidade civil, depreendem-se três objetivos a serem alcançados: um na forma de pretensão ressarcitória, o outro como pretensão punitiva, e um último e relevante, como pretensão preventiva ou dissuasora.<sup>153</sup>

A pretensão ressarcitória é um objetivo “explícito” ou “imediato” da ação regressiva, pois busca o ressarcimento das despesas, vencidas e vincendas, com o pagamento de benefícios ou serviços concedidos ou prestados ao segurado ou dependente em face de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, buscando restabelecer o *status quo ante*, ou seja, restabelecer a condição que o INSS possuía antes de sofrer o dano.<sup>154</sup>

A pretensão punitiva é um objetivo “implícito” ou “mediato” da ação regressiva, apresenta aspecto repressivo, pois busca além do ressarcimento, num segundo momento, a condenação do empregador ao pagamento dos prejuízos resultantes da sua conduta, consistindo num castigo, uma punição pela conduta ilícita que ocasionou danos aos cofres públicos e incolumidade na vida e na integridade física do trabalhador, merecendo ser punido por isso.<sup>155</sup>

Diferentemente das anteriores, a pretensão preventiva busca evitar a prática de ilícitos que possam causar danos futuramente, ou seja, possui uma “eficácia prospectiva”, pois busca dissuadir condutas futuras que possam vir a acarretar acidentes do trabalho e prejuízos para a Previdência.<sup>156</sup>

Ademais, a pretensão preventiva possui um caráter “preventivo-pedagógico”, no qual se busca contribuir para o surgimento de uma consciência preventiva por parte do setor empresarial, forçando as empresas a tomarem medidas cabíveis e adequadas para garantir saúde e segurança ao trabalhador no ambiente do trabalho, incentivando o cumprimento e fiscalização dessas normas.<sup>157</sup>

Nesse turno, uma pretensão está diretamente em compasso com a outra, pois há uma

<sup>152</sup> OLIVEIRA. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 248-250. *passim*.

<sup>153</sup> MACIEL. *Ações regressivas acidentárias*, p. 27-28. *passim*.

<sup>154</sup> *Ibidem*, p. 28-29 *passim*.

<sup>155</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>157</sup> *Ibidem*, p. 32.

“relação instrumental” entre elas, ao passo que “é por meio da punição imposta ao agente infrator, representada pelo dever de reparar o dano, que a função preventiva produzirá seus efeitos, gerando seu caráter pedagógico incentivando uma consciência preventiva”.<sup>158</sup>

Com base no exposto, compreende-se o instituto da ação regressiva acidentária e seus fundamentos. Contudo, há muita controvérsia acerca de sua validade como instituto jurídico apto a produzir efeitos e sua compatibilidade com os preceitos constitucionais vigentes, o que será demonstrado no tópico seguinte.

### 3.2 Aspectos controvertidos da ação regressiva acidentária

A ação regressiva acidentária baseia-se em um direito da Previdência Social, por meio do INSS, em reaver os gastos com pagamento de benefícios sociais despendidos em razão de acidente do trabalho e um dever do empregador de ressarcir os prejuízos resultantes de sua conduta ilícita na ocorrência desse acidente, tendo por base as regras da responsabilidade civil subjetiva.

Contudo, surgem algumas teorias utilizadas na defesa das empresas e defendidas por doutrinadores, que contrários a este instituto, se insurgem contra a validade e constitucionalidade do artigo 120, da Lei n. 8.213/91.

Algumas das teses contrárias baseiam-se, sinteticamente, em três argumentos, assim citados:

- a) Afronta ao art. 7º, XXVIII, da CF/88, o qual não serviria de fundamento à pretensão ressarcitória exercida pelo INSS contra os empregadores, mas, tão somente, à pretensão indenizatória promovida pelos próprios trabalhadores;
- b) Afronta ao art. 195, *caput*, I, “a”, da CF/88, visto que a contribuição das empresas para o Seguro Acidente do Trabalho – SAT já serviria de fonte de custeio às prestações sociais acidentárias, de sorte que o ressarcimento proporcionado pelas ações regressivas do INSS representaria uma cobrança indevida (*bis in idem*) contra os empregadores que, na sua ótica, já estariam cobertos pelo referido seguro;
- c) Afronta ao art. 195, § 4º, da CF/88, pois partindo do pressuposto de que o ressarcimento viabilizado pelas ações regressivas acidentárias representa uma fonte adicional de custeio da Previdência Social, a sua instituição somente poderia se dar mediante Lei Complementar, requisito formal não atendido pelo art. 120, porquanto

<sup>158</sup> MACIEL. *Ações regressivas acidentárias*, p. 30.

veiculado numa Lei Ordinária, qual seja a de n. 8.213/91 (Planos de Benefícios da Previdência Social).<sup>159</sup>

Alegam que a regra de custeio da Previdência Social estabelece que as prestações sociais devam ser custeadas mediante contribuições e não com multas ou quaisquer outros tipos de reparações possíveis. Ademais, ao se admitir que o INSS busque a recomposição aos cofres públicos dos valores despendidos com as prestações acidentárias, se estaria admitindo uma nova fonte de custeio não prevista na Constituição, devendo ser criada, nos termos do artigo 195, §4 cominado com o artigo 154, I, da F/88, mediante Lei Complementar, o que não é o caso da LPBPS, que é uma Lei Ordinária.<sup>160</sup>

Ademais, referente ao SAT, entendem que este seguro seria a fonte de custeio das prestações acidentárias e que, em caso de culpa, não pretendem eximir-se da responsabilidade, porém, devem responder perante o empregado e não perante o INSS. Ainda, o fato de haver o descumprimento das normas de proteção ao trabalhador não pode implicar em exação fiscal nem em reparação civil, e sim em multa trabalhista fixada no artigo 201 da CLT<sup>161</sup>.<sup>162</sup>

Entendem que o SAT é um seguro socializado, porém, não perde a característica de seguro, o que preconiza a incidência das regras de seguro em que a seguradora (INSS) deve cobrir as despesas do sinistro e não tem direito de regresso contra quem paga o prêmio, pois não há prejuízo em relação ao INSS, já que a seguradora tem obrigação de quitar a indenização referente ao prêmio que é pago, o que faz parte do risco do empreendimento.<sup>163</sup>

Também, alega-se que o SAT foi instituído a cargo do empregador para eximi-lo de obrigações acidentárias perante o Estado, independente do direito subjetivo do empregado de obter reparação contra a empresa. Ademais, o SAT é destinado à cobertura dos riscos acidentários e, cominado com a própria cobertura conferida para a Previdência Social, não há fundamento de validade para o artigo 120 da LPBPS.<sup>164</sup>

Porém, mesmo que se admitisse a constitucionalidade do artigo 120 da LPBPS, tal instituto não teria validade sob o argumento que não se pode onerar toda a sociedade por arcar

<sup>159</sup> MACIEL. *Ações regressivas acidentárias*, p. 58.

<sup>160</sup> MARTINEZ. *Revista de Direito Previdenciário*. p. 16.

<sup>161</sup> Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205/75, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2012.

<sup>162</sup> MARTINEZ. *op. cit.*, p. 6-17. *passim*.

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>164</sup> BARRA, Juliano Sarmiento. *Revista de Direito Previdenciário*, p. 23-24. *passim*.

com os gastos de acidente do trabalho por conduta ilícita do empregador, ao passo que os empregadores recolhem o SAT justamente para cobrir tais benefícios, pois, se realmente fosse toda a sociedade que arcasse com tais prestações, a contribuição para o SAT seria inconstitucional, pois ela não estaria tendo sua destinação atendida, qual seja a utilização dos seus recursos para o pagamento de prestações e a realização de serviços ligados aos acidentes do trabalho.<sup>165</sup>

Ainda, argumenta-se que o SAT já conta com alíquotas diferenciadas conforme o grau de risco da atividade e o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) já seria uma forma de onerar quem possui maior índice de acidente do trabalho, sendo que a admissibilidade da ação regressiva corresponderia a uma dupla responsabilização pelo mesmo fato gerador.<sup>166</sup>

Desse modo, os argumentos contrários à constitucionalidade do artigo 120 da LPBPS apresentados pelos empregadores nos autos das ações regressivas acidentárias contestam a possibilidade desse instituto de voltar-se contra o empregador, por motivos entendidos contrários ao direito.

Contudo, as teses que defendem a validade do instituto, alegam que, quanto ao argumento apresentado sobre a incompatibilidade do artigo 120 da LPBPS com o artigo 7º, XXVIII da CF/88<sup>167</sup>, por ser este um direito fundamental direcionado ao trabalhador, e não um direito de regresso a ser exercido pelo INSS, tal argumento torna-se inconsistente na medida em que o direito assegurado pelo artigo constitucional ao trabalhador é o de ter um seguro de acidente do trabalho, imputando ao empregador a responsabilidade pelo custeio desse seguro perante a Previdência Social, e o dever de indenizar os danos decorrentes desse acidente, isso sem dizer que essa responsabilidade seja perante o trabalhador ou que seja exclusivamente a ele. Assim, não há uma responsabilidade voltada apenas ao dano causado ao trabalhador, mas sim responsabilidade civil subjetiva incidente sobre os danos que decorrerem do acidente do trabalho, abrangendo assim, o dever de ressarcir os prejuízos causados culposamente à Previdência Social.<sup>168</sup>

Portanto, pelo exposto, verifica-se que, em caso de acidente do trabalho, o empregador está sujeito às regras da responsabilidade civil, servindo o dispositivo constitucional como

<sup>165</sup> BARRA, Juliano Sarmiento. **Revista de Direito Previdenciário**, p. 27-28. *passim*.

<sup>166</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Revista de Direito Previdenciário**, p. 19.

<sup>167</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. BRASIL. **Constituição Federal**: promulgada em 05 de outubro de 1988, p. 22.

<sup>168</sup> MACIEL. **Ações regressivas acidentárias**, p. 58-59. *passim*.

fundamento do direito de regresso buscado na ação regressiva acidentária.

Outro argumento de inconstitucionalidade sustentando que o direito de regresso buscado nas ações regressivas contraria a regra de custeio da Seguridade Social do artigo 195, I, “a”, da CF/88<sup>169</sup>, pois os empregadores já contribuem para o custeio das prestações sociais acidentárias por meio das alíquotas destinadas ao SAT, cuja finalidade seria cobrir os danos decorrentes dos riscos de sua atividade econômica, gerando assim um *bis in idem*, uma dupla responsabilização pelo mesmo fato,<sup>170</sup> é contraposto com o entendimento de que a contribuição para o SAT é uma obrigação que não decorre de um vínculo contratual no qual ao pagar o “prêmio” ficam segurados os danos decorrentes do risco coberto, como no seguro privado, mas sim de uma obrigação tributária decorrente de lei<sup>171</sup> em que há uma imposição legal de custear o SAT através do recolhimento de uma alíquota adicional à contribuição social, possuindo assim, natureza pública, um seguro público, não incidindo as regras do seguro privado.<sup>172</sup>

Ademais, os segurados do SAT são os trabalhadores e não os empregadores que recolhem o seguro, isso por expressa determinação do artigo 7º, XXVIII, da CF/88, que direciona o SAT exclusivamente ao trabalhador, como direito fundamental. Com isso, os empregadores não gozam da cobertura securitária de natureza pública e social do SAT, de modo que ao recolher a alíquota, estão apenas cumprindo um dever tributário, não se eximindo da responsabilidade de ressarcir o INSS pelos danos sofridos em razão do acidente do trabalho via ação regressiva acidentária.<sup>173</sup>

Como também, a cobertura do SAT é para os riscos de infortúnios inerentes da atividade econômica do empregador, os quais estão expostos os trabalhadores na execução de sua atividade laboral, representando assim, uma majoração de alíquota da contribuição previdenciária, que incide de forma “isonômica e proporcional” sobre o empregador, conforme a intensidade dos riscos (a probabilidade da ocorrência de acidente) da atividade econômica a que o empregado está exposto, se leve, média ou grave, correspondendo uma

<sup>169</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. BRASIL. **Constituição Federal**: promulgada em 05 de outubro de 1988, p. 149.

<sup>170</sup> MACIEL. **Ações regressivas acidentárias**, p. 60.

<sup>171</sup> Seu fundamento de validade decorre do artigo 195, I, “a”, da CF/88, cominado com o artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, o qual prevê alíquotas de 1% a 3% conforme o grau do risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, seja leve, médio ou grave. Percentuais que poderão ser reduzidos em até 50% ou aumentados em até 100%, dependendo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, conforme Decreto nº 6.042/2007. *Ibidem*, p. 61-62. *passim*.

<sup>172</sup> *Ibidem*, p. 61.

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 62.

alíquota de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) a ser recolhida.<sup>174</sup>

Desse modo, entende-se que o SAT foi criado para cobrir os custos acidentários dos “riscos ordinários”, riscos inerentes de cada atividade econômica, não os “riscos extraordinários”, riscos criados pela conduta ilícita do agente empregador, em razão do descumprimento de um dever legal de execução e fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho.<sup>175</sup>

Com isso, a contribuição do empregador para o custeio da Previdência Social e do SAT, gera cobertura somente em caso de infortúnio decorrente do risco inerente da sua atividade, e apenas para o benefício social concedido ao seu empregado acidentado,<sup>176</sup> ficando livre do dever de ressarcir caso não seja comprovada sua culpa em relação ao acidente ocorrido, o que comprova não ocorrer uma dupla tributação (*bis in idem*), como alegado, pois o recolhimento da contribuição previdenciária do SAT é uma obrigação legal, decorrente de lei, de natureza tributária, para cobrir os riscos inerentes da atividade econômica e a indenização ressarcitória da ação regressiva deriva da responsabilidade civil por ato ilícito, decorrente de dolo ou culpa, ficando vinculada aos valores devidos em razão de prestações sociais decorrentes do acidente do trabalho.<sup>177</sup>

Dessa forma, são valores distintos pagos em razão de fatos distintos, um referente à alíquota do SAT e o outro em razão de ressarcimento, um pelo fato de obrigação tributária e o outro decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito.<sup>178</sup>

Na terceira tese alegada, entendem pela inconstitucionalidade do artigo 120 da LPBPS, considerando o valor buscado nas ações regressivas como uma fonte adicional de custeio da Previdência Social, nos termos do artigo 195, § 4º, da CF/88<sup>179</sup>, que teria natureza tributária de contribuição especial social da seguridade social residual, portanto, somente poderia ser criada mediante Lei Complementar, por força do artigo 154, I, da CF<sup>180</sup>, requisito

<sup>174</sup> MACIEL. *Ações regressivas acidentárias*, p. 62.

<sup>175</sup> *Ibidem*, p. 63.

<sup>176</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>177</sup> *Ibidem*, p. 66.

<sup>178</sup> *Ibidem*, p. 66.

<sup>179</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. BRASIL. **Constituição Federal**: promulgada em 05 de outubro de 1988, p. 149.

<sup>180</sup> Art. 154. A União poderá instituir: [...] I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. BRASIL. **Constituição Federal**: promulgada em 05 de outubro de 1988, p. 125.

não observado, visto que a LPBPS é uma Lei Ordinária.<sup>181</sup>

Contudo, haja vista os argumentos expostos, apesar do recolhimento da alíquota de contribuição para o SAT decorrer de uma imposição legal, de natureza tributária, o direito de regresso objeto da ação regressiva do artigo 120 da LPBPS não tem natureza tributária, decorrendo de uma regra de responsabilidade civil que em nada tem relação com o custeio da Seguridade Social, mas sim reparar um dano sofrido pelo INSS em razão de um ato ilícito praticado pelo empregador, com o objetivo de possibilitar o retorno ao *status quo ante*, portanto, não há incompatibilidade do artigo 120 com o texto Constitucional, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio.<sup>182</sup>

A propósito, como já visto, mesmo que não houvesse a previsão da ação regressiva através do artigo 120, o INSS poderia exercer seu direito de regresso com base nas normas de responsabilidade civil dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002<sup>183</sup> e, anteriormente, baseado nas regras do Código Civil de 1916.

Dessa forma, tendo em vista os argumentos apresentados até o momento, passa-se a análise da ação regressiva acidentária na ótica do princípio da solidariedade social.

### **3.3 Compatibilidade da ação regressiva acidentária com os fundamentos do princípio da solidariedade social**

Repisando, a solidariedade consiste num dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, constante no artigo 3º, I, da CF/88, um fim a ser alcançado por todo o povo brasileiro.

A Seguridade Social é construída e regida sob os preceitos do princípio da solidariedade, dispondo no artigo 195 da CF/88 que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta”, o que consagra a ideia de que todos devem contribuir para promover o bem-estar de todos e reduzir as desigualdades sociais.

A Previdência Social foi criada com a finalidade de cobrir os riscos sociais a que estão

<sup>181</sup> MACIEL. *Ações regressivas acidentárias*, p. 66.

<sup>182</sup> *Ibidem*, p 66.

<sup>183</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. BRASIL. *Código Civil Brasileiro*.

expostos os seus segurados, conforme o artigo 201 da CF, sendo o SAT uma das formas de custeio dos riscos relativos à atividade laboral do trabalhador. Os riscos cobertos por esse seguro social obrigatório são os inerentes a qualquer atividade econômica, riscos ordinários e não riscos criados por ato ilícito do empregador negligente quanto ao dever de cumprir e fiscalizar as normas de saúde e segurança do trabalho.<sup>184</sup>

Assim, não se apresenta condizente com os preceitos do princípio da solidariedade, tampouco com a finalidade da Seguridade Social que sejam repartidos com toda a sociedade os riscos gerados por condutas ilícitas, isso porque a sociedade deve agir de forma a financiar os infortúnios decorrentes da normalidade da vida, fatos ocorridos independentemente da vontade das pessoas, caso contrário, haveria uma inversão nos valores sociais, passando o entendimento de que não seria mais necessário agir de acordo com a lei e com a justiça social, pois não geraria uma conseqüência do ato, já que toda a sociedade arcaria com ele, não apenas o causador do dano.

De fato, não há possibilidade de socializar os prejuízos causados à Previdência, decorrentes de conduta ilícita do empregador, visto que não possui ligação com o risco normal da atividade econômica, infortúnio este objeto de proteção pela solidariedade social. Ademais, a CF/88 determina que toda a sociedade aja de forma a atingir uma sociedade justa e solidária para reduzir as desigualdades, o que vai de encontro com uma conduta que não observa a proteção ao trabalhador.<sup>185</sup>

A responsabilidade do empregador não pode esgotar-se com a sua contribuição para o SAT, já que tem a obrigação de evitar ao máximo a ocorrência de qualquer tipo de acidente, dessa forma:

Esta responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados ao INSS a partir desses acidentes não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade, na medida em que, no risco repartido entre os membros da coletividade (risco social), não se admite a inclusão de uma atitude ilícita da empresa que não cumpre as normas protetivas da higidez do ambiente de trabalho.<sup>186</sup>

As ações regressivas acidentárias passam a representar um anseio de uma Previdência Social sustentável, que constitua “um pacto entre gerações” para garantir uma cobertura dos

<sup>184</sup> MACIEL. *Ações regressivas acidentárias*, p. 62.

<sup>185</sup> *Ibidem*, p. 63.

<sup>186</sup> *Ibidem*, p. 64.

riscos sociais e proteção ao trabalhador, cuja relevância fora assegurada, em cláusulas péticas, pelo Poder Constituinte Originário. Portanto:

Cabe dizer que, sendo a Previdência financiada pelo Estado e por toda a sociedade, em atenção ao Princípio da Solidariedade Contributiva, e sendo também ela direito social destinado a atender riscos sociais básicos, não seria plausível imputar-lhe, sem lhe conferir o aqui tratado direito de regresso, o ônus financeiro decorrente de ato ou omissão do empregador que detinha o dever constitucional de, respeitando o primado do trabalho, garantir àquele que o desempenha a redução dos riscos a ele inerentes.<sup>187</sup>

Nesse turno, há que se dizer que a ação regressiva acidentária não configura uma dupla punição pelo mesmo fato, já que o regime de custeio fundado no princípio da solidariedade e da equidade na forma de participação, inerente ao sistema da Seguridade Social, não inclui a cobertura dos danos decorrentes de atos ilícitos, mas tão só considera os riscos ordinários da atividade econômica.<sup>188</sup>

Nesse sentido é a idéia trazida por Bramante:

Pretender que toda sociedade concorra para a ilicitude de alguns significa subverter a solidariedade que informa a seguridade social e o comando da equidade na forma de participação no custeio, já que desconsidera as possibilidades individuais – negligência x riscos maiores x contribuição maior – sem esquecer que o empregador negligente estará carreando para si recursos destinados a riscos comuns – e o Direito não concebe ilícitos como riscos comuns.<sup>189</sup>

Assim, todo o agir social deve ser voltado para a proteção do trabalhador acidentado e não para a impunidade e conservação do patrimônio do causador do dano em detrimento do patrimônio social.

A questão da inconstitucionalidade do artigo 120 da LPBPS foi rejeitada por maioria pela Corte Especial do Supremo Tribunal Federal – STF, em julgado proferido dia 19/03/2013, em sede de Embargos de Declaração em Agravo Regimental nos autos do Recurso Extraordinário de n. 591.426, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) no dia 15/04/2013. Em suma, a

<sup>187</sup> IGNÁCIO, Adriana Carla Morais. Fundamentos constitucionais da ação regressiva acidentária. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. Porto Alegre: Síntese, n 214, v. 17, abr., 2007. p. 200.

<sup>188</sup> BRAMANTE, Ivani Contini. **Revista Síntese Direito Previdenciário**, p. 44

<sup>189</sup> *Ibidem*, p. 45.

maioria dos Ministros entendeu pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade confirmando que não há incompatibilidade entre o artigo 120 da LPBPS e o disposto no artigo 7º, XXVIII, da CF, em razão de serem “prestações de natureza diversa e a título próprio”, assim, não há dupla responsabilização pelo mesmo fato, confirmando a procedência das teses favoráveis já apresentadas.<sup>190</sup>

Dessa forma, os fundamentos regentes do princípio da solidariedade social visam à proteção dos membros da sociedade quanto aos riscos sociais, os quais consistem em desgraças, acidentes, doenças, incapacidades, velhice; desfortúnios que ocorrem independentemente da vontade dos indivíduos, pois são inerentes à própria condição de seres humanos mortais, o que exclui os riscos criados por condutas ilícitas dos empregadores.

<sup>190</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 591.426**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 15 de abr. de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28591426%2E%2E+OU+591426%2EA%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c99rmks>>. Acesso em: 12 mai. 2013.

## CONCLUSÃO

Com o presente trabalho almeja-se estudar a ação regressiva acidentária do INSS, prevista no artigo 120 da LPBPS, especialmente no que tange a sua compatibilidade com o princípio da solidariedade social, premissa básica das regras da Seguridade Social, referentes à Previdência Social, definindo-se como problemática o questionamento de que se é compatível o direito de regresso buscado pelo INSS por meio da ação regressiva acidentária com os fundamentos do princípio da solidariedade social.

A hipótese principal apresenta-se de forma que o princípio da solidariedade social é o princípio básico que rege todas as regras de Seguridade Social, prevendo que toda sociedade deve contribuir com o custeio da cobertura dos infortúnios a que estão expostos os seus membros, através do recolhimento das contribuições sociais. Contudo, quando houver prejuízos à Previdência decorrentes de conduta ilícita do empregador, esse prejuízo deve ser reparado por meio da ação regressiva acidentária.

Utilizando-se do método dedutivo, partiu-se, inicialmente, da evolução legislativa das normas de proteção acidentária no Brasil, até a edição da Lei n. 8.213/91, LPBPS. Verificando-se os conceitos de acidente do trabalho previstos na LPBPS, o acidente típico, as doenças ocupacionais e os casos que serão acidente do trabalho por equiparação. Após, passa-se à identificação das prestações acidentárias concedidas pela Previdência Social ao trabalhador acidentado, tais como benefícios acidentários e serviços sociais, traçando uma diferença entre os benefícios concedidos em razão de incapacidade, ditos comuns, e os decorrentes de acidente do trabalho.

Conclui-se que, atualmente, muito foi conquistado em matéria de proteção acidentária na lei brasileira, porém, muito ainda deve ser assegurado para oferecer mais garantias aos direitos do trabalhador acidentado. Ainda, há que se avançar mais no direito previdenciário em relação à cobertura dessa infortunistica, porquanto nem todo segurado da previdência goza da proteção acidentária, como no caso dos empregados domésticos, apesar de contribuírem com o custeio da Previdência Social.

Logo em seguida, é pesquisado o princípio da solidariedade social, partindo dos conceitos e teorias sobre princípio, sua posição no sistema jurídico, sua definição e sua relação com as demais normas legais. Pesquisa-se o sentido e significado da solidariedade, sua origem e o desenvolvimento dessa ideia no decorrer do tempo na sociedade, para então,

adentrar na solidariedade como princípio, identificando seu conceito e suas implicações na legislação brasileira, sendo um dos objetivos da República Federativa do Brasil, princípio basilar da Seguridade Social, onde todos devem contribuir para o custeio da cobertura dos riscos sociais a que estão expostos os membros da sociedade.

Dessa forma, verifica-se que a solidariedade social começou como um sentimento presente nas relações familiares, que com o passar do tempo difundiu-se na sociedade. Inicialmente, tinha a ideia de caridade e filantropia, porém, com a evolução do pensamento solidarista e com as crescentes revoluções que transformaram a sociedade, ela passou a ser entendida como um direito do indivíduo e um dever do Estado em socorrer os membros da sociedade acometidos de algum risco social. Assim, foi longo o percurso da solidariedade até ser elevada ao grau de princípio, estando presente na Constituição Federal de 1988, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em construir uma sociedade justa, livre e solidária, bem como princípio regente da Seguridade Social, de forma que toda sociedade deve contribuir com o custeio das prestações sociais e previdenciárias a serem concedidas aos indivíduos que delas necessitem, possibilitando também que o Estado possa implementar políticas públicas de proteção e assistência social.

Por fim, no último capítulo, adentra-se nos aspectos materiais da ação regressiva acidentária, tratando da sua previsão constante no artigo 120 da Lei 8.213/91, seus objetivos e suas funções, bem como se voltando o estudo para a caracterização da conduta do empregador para configurar o direito de regresso buscado pelo INSS através desse instituto processual. Comparam-se os argumentos controversos que circundam o tema, teses favoráveis e contrárias à validade do artigo 120, basicamente alegando que, em razão dos empregadores já contribuírem com o custeio dos riscos acidentários através do SAT, essas ações representariam uma dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*), assim como estariam cobertos por este seguro em caso de acidente sofrido por seu empregado, sendo obrigação da Previdência Social de cobrir esses infortúnios, bem como, que o artigo 120, por ser uma nova fonte de custeio, deveria ser criado mediante Lei Complementar. Por conseguinte, relaciona-se a ação regressiva acidentária com os fundamentos do princípio da solidariedade social.

Em suma, entende-se que a Previdência Social tem direito de regresso contra o empregador que, por conduta ilícita, sua ou de terceiro, decorrente do não cumprimento ou fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho, causar acidente do trabalho que resulte na concessão de benefício acidentário ao empregado acometido por tal infortúnio. Essa conduta ilícita do empregador, além de prejudicar o empregado, causa danos aos cofres

públicos, pois, caso fossem observadas as normas de saúde e segurança, o acidente poderia ter sido evitado. Assim, esse direito de regresso do INSS será exercido por meio da ação regressiva acidentária que, além de possuir objetivo ressarcitório, possui função punitiva, buscando com isso conscientizar e incentivar os empregadores a investir na prevenção de acidentes do trabalho, diminuindo a possibilidade de ocorrência de acidentes futuros.

Ademais, a ação regressiva prevista no artigo 120 da Lei n. 8.213/91 é plenamente viável, pois o direito de regresso exercido através dela é baseado na responsabilidade civil subjetiva do empregador em reparar os danos causados por sua conduta ilícita e o recolhimento do SAT decorre de uma obrigação tributária imposta por lei, portanto, ao recolher a contribuição para o SAT, o empregador estará cumprindo uma obrigação tributária, e ao pagar a indenização ao INSS, através da ação regressiva acidentária, estará o fazendo em razão de conduta ilícita e do dever de reparação do dano causado, não caracterizando *bis in idem*, muito menos uma nova fonte de custeio.

Também, o SAT previsto no artigo 7º, XXVIII da CF é um direito do trabalhador, destinado para cobrir os riscos normais da atividade e não os riscos criados por conduta ilícita, e sua cobertura é somente para o empregado e não para o empregador.

A Colenda Corte manifestou-se pela constitucionalidade do artigo 120 da LPBPS nos autos dos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário 591.426 do Rio Grande do Sul, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio. O acórdão foi julgado em 19 de março de 2013 e publicado no DJE em 15 de abril de 2013.

O Supremo, ao confirmar a constitucionalidade do artigo 120 da LPBPS, mesmo não mencionando de forma direta na decisão, trouxe a confirmação da compatibilidade da ação regressiva acidentária com os fundamentos do princípio da solidariedade social.

Nesse turno, a Seguridade Social, por ser regida pelo princípio da solidariedade social, está obrigada a cobrir essas desventuras da vida. A Previdência Social, por sua vez, cobre os riscos dos seus segurados, contribuintes ou dependentes, acometidos pelos riscos sociais.

A Previdência está cobrindo tanto o trabalhador como o empregador quando concede ao empregado o benefício acidentário, direcionando para si a responsabilidade pelo pagamento do infortúnio sofrido, mediante o recolhimento das contribuições sociais. O que, nesse caso, não caracterizaria o direito de regresso da Previdência Social contra o empregador. Tudo em conformidade com os fundamentos da solidariedade social.

Porém, quando essas desventuras decorrem de condutas ilícitas, culposas ou dolosas

do empregador quanto aos cuidados com as condições de prestação do trabalho pelo empregado, o dever de cobertura passa a incidir apenas sobre o trabalhador, excluindo da cobertura o empregador negligente, passando a incidir nessa relação, as regras da responsabilidade civil. Isso, pois o empregador deixa de possuir a condição de segurado para enquadrar-se na de causador do dano, gerando o dever de ressarcir os prejuízos gerados por sua conduta ilícita. Assim, considerando que o seguro cobre os prejuízos decorrentes dos riscos cobertos e que a seguradora tem direito de regresso quanto ao causador do dano, nesse sentido, sendo segurado o trabalhador e o causador do dano o empregador negligente, cabe sim o direito de regresso contra o empregador a ser buscado mediante propositura de ação regressiva acidentária.

Ainda, o empregador é dono do capital e dos meios de produção, ao passo que o trabalhador possui apenas a mão de obra para negociar. Desse modo, por ser dono do capital e dos meios de produção deve arcar com os riscos da atividade econômica, como também, contribuir para a cobertura dos riscos sociais, haja vista ser premissa básica do princípio da solidariedade social que cada um contribua de acordo com sua capacidade contributiva, assim, quem possui mais contribui mais.

Com efeito, essa premissa visa assegurar também a justiça social, para que possa haver uma redistribuição de renda mais justa, capaz de atender as necessidades do membro da sociedade que precisa de proteção em razão de sofrer com os infortúnios decorrentes de uma concentração de renda injusta e desigual.

Entende-se que a solidariedade, apesar de ser um princípio fundamental e ser objetivo da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa e solidária e orientar os objetivos e finalidades da Seguridade Social, não deve prevalecer em qualquer situação, pois há casos em que deve ser afastada para responsabilizar o individual, isso em razão de que nem sempre a sociedade deve arcar com as contingências decorrentes de riscos sociais que ela não deu causa, ou seja, cobrir os riscos criados por condutas ilícitas de alguns indivíduos que causam danos à sociedade.

Contudo, cabe dizer que essa individualização do prejuízo em nada tem relação com o direito do trabalhador, com o qual a Previdência tem responsabilidade objetiva perante a cobertura dos riscos sociais, e sim com a responsabilização pelos prejuízos gerados ao INSS em razão de pagamento de benefício social decorrente de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador. Nesses casos o prejuízo não deve ser socializado, e sim individualizado.

De certo, ao desconsiderar o direito de regresso do INSS através da ação regressiva acidentária contra o empregador que cause prejuízo ao erário público e acidente ao trabalhador, isso em razão de conduta ilícita por descumprimento ou não fiscalização das normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho, o que por lei é seu dever, estaria a sociedade, através da Previdência Social, cobrindo os riscos de quem não necessita de proteção, o que contraria totalmente a lógica do princípio da solidariedade.

Em suma, torna-se inaceitável que no atual estágio de nossa consciência política e jurídica, o Poder Público se mostre indiferente diante dos vultosos prejuízos que lhe são impostos, permitindo, conformadamente, o desvio das finalidades sociais das contribuições recolhidas, deixando-se, portanto, de efetivamente atender ao interesse coletivo, concluindo-se, portanto, que a ação regressiva acidentária é compatível com os fundamentos do princípio da solidariedade social, não contrariando seus preceitos em razão de não ser possível socializar um risco decorrente de uma conduta ilícita do empregador, como também, os riscos sociais inseridos no princípio da solidariedade social são os riscos normais, inerentes à atividade laboral e não os decorrentes de conduta ilícita.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Portaria n. 3 de 27 de agosto de 2008. **Define critérios para acompanhamento prioritário de ações judiciais de cobrança e recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais.** Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=29686#ementa>>. Acesso em: 05 mai 2013.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana.** tradução: Roberto Raposo; revisão técnica e apresentação: Adriano Correia. 11. ed., rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARRA, Juliano Sarmiento. Ações regressivas. Aspectos polêmicos e a impossibilidade de cobrança fundamentada em benefícios convertidos judicialmente por meio de ações acidentárias. **Revista de Direito Previdenciário.** Doutrina, Legislação e Jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, ano I, n. 2, v. 1, 2010. p. 11-35.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista Diálogo Jurídico,** Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n° 6, setembro, 2001. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_6/dialogo-juridico-06-setembro-2001-luis-robertobarroso.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_6/dialogo-juridico-06-setembro-2001-luis-robertobarroso.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10 ed. Brasília, DF: Ed. Universidade de Brasília, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 24. ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional.** 26. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRAMANTE, Ivani Contini. Fundamentos da ação regressiva acidentária. **Revista Síntese Direito Previdenciário,** São Paulo: IOB, ano 10, n. 45, nov./dez., 2011. p. 09-49.

BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. **Código Comercial de 1850**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L\\_10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L_10406compilada.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição, 1988. **Constituição Federal**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 11 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1919. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-republicacao-94358-pl.html>>. Acesso em: 03 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 03 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reformada Lei de Acidentes do Trabalho. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1944. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm)>. Acesso

em: 03 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira. Brasília**, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/leis/1950-1969/L5316.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/1950-1969/L5316.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974. Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho. In: PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Legislação Republicana Brasileira. Brasília**, 1974. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1974/6195.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira. Brasília**, 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/leis/L6367.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L6367.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira. Brasília**, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006. Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Republicana Brasileira. Brasília**, 2006. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=4B7C4D71C2E6444ACCA9717EBFE92086.node1?codteor=414866&filename=MPV+316/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4B7C4D71C2E6444ACCA9717EBFE92086.node1?codteor=414866&filename=MPV+316/2006)>. Acesso em: 26 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 591.426**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 15 de abr. de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28591426%2E%2E%2E+OU+591426%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c99rmks>>. Acesso em: 12 mai. 2013.

BÚRIGO, Vandrê Augusto. Implicações do princípio da solidariedade no sistema tributário nacional: breves apontamentos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n. 2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: <<http://www.univali.br/modules/system/stdreq.aspx?P=2737&VID=default&SID=568801673684210&S=1&A=close&C=31481>>. Acesso em: 06 abr. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional: e teoria da constituição**. 7. ed.

Portugal: Almedina, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 8. ed. Florianópolis: Conceitto Editorial, 2007.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Manual de direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DONIN, Fernanda. O direito fundamental à previdência social e o sistema de inclusão previdenciária, sob o prisma dos princípios constitucionais norteadores da seguridade e previdência social. **Revista de Direito Social**. Porto Alegre: Notadez, nº 33, jan/mar 2009. p. 11-27.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

IGNÁCIO, Adriana Carla Moraes. Fundamentos constitucionais da ação regressiva acidentária. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. Porto Alegre: Síntese, n 214, v. 17, abr., 2007. p. 197-201.

MACIEL, Fernando. **Ações regressivas acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aspectos controvertidos da ação regressiva. **Revista de**

**Direito Previdenciário.** Doutrina, Legislação e Jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, ano I, n. 3, v. 1, 2010. p. 11-35.

\_\_\_\_\_. **Comentários à lei básica da previdência social.** 3. ed. São Paulo: LTr, 1995. t.2.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Comentários à lei básica da previdência social.** 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. t.2.

\_\_\_\_\_. **Princípios de direito previdenciário.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista.** Rio de Janeiro: Cátedra, 1985.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Novas regras para empregado doméstico entram em vigor. **Revista Veja.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/novas-regras-para-empregados-domesticos-entram-em-vigor>>. Acesso em: 17 mai. 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** 4. ed. 2002.

PEREIRA JÚNIOR, José Aldízio. Apontamentos sobre a ação regressiva de acidentes de trabalho. **Revista Síntese Direito Previdenciário,** São Paulo: IOB, ano 10, n. 45, nov./dez., 2011. p. 68-77.

PONTES, Alan Oliveira. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social.** 2006. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-19052010-110621/em.php>>. Acesso em: 07 abr. 2013.

PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e higiene do trabalho. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**. Brasília: MPAS/INSS, n. 1, v. 3, abr./jun., 1996. p. 64-80. Disponível em: <[http://www.ieprev.com.br/arq/REV\\_3196.pdf](http://www.ieprev.com.br/arq/REV_3196.pdf)>. Acesso em: 08 mai. 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSSO, Paulo Sergio. Solidariedade e direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba - PR, v. 1, n. 2, ago/dez 2007. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/16752/11139>>. Acesso em: 05 maio 2013.

RUPRECHT, Alfredo. **Direito da seguridade social**. São Paulo: LTr, 1996.

SILVA, Cleber Demetrio Oliveira da. **O princípio da solidariedade**. Disponível em: <[http://www.rzoconsultoria.com.br/resources/multimedia/files/1164885118\\_Art20\\_PrincipioDaSolidariedade.pdf](http://www.rzoconsultoria.com.br/resources/multimedia/files/1164885118_Art20_PrincipioDaSolidariedade.pdf)>. Acesso em: 02 maio 2013.

TIBA, Iris Tiemi; LOBATO JUNIOR, Jaime. Ação regressiva previdenciária e seus aspectos processuais. **Revista Síntese Direito Previdenciário**, São Paulo: IOB, ano 10, n. 45, nov./dez., 2011. p. 50-67.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VALENÇA, Marcelo Morelatti. Bem comum, solidariedade e o sistema da seguridade social no Brasil. **Revista de Direito Social**. Porto Alegre: Notadez, nº 13, jan/fev 2004. p. 67-81.

VOCABULÁRIO BÁSICO DE MEIO AMBIENTE. FEEMA, Rio de Janeiro: FEEMA., 1990. 2ª ed. 246 p. Disponível em: <[http://portalgeo.rio.rj.gov.br/mlateral/glossario/T\\_Desenvol.htm](http://portalgeo.rio.rj.gov.br/mlateral/glossario/T_Desenvol.htm)>. Acesso em: 02 maio 2013.